

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO

VANESSA KELLY SANTOS DE MORAIS

DESLOCADOS AMBIENTAIS INTERNOS: MEDIDAS PROTETIVAS
ESPECÍFICAS PARA ESSA CATEGORIA

Aracaju
2017

VANESSA KELLY SANTOS DE MORAIS

**DESLOCADOS AMBIENTAIS INTERNOS: MEDIDAS PROTETIVAS
ESPECÍFICAS PARA ESSA CATEGORIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende

Aracaju

2017

VANESSA KELLY SANTOS DE MORAIS
DESLOCADOS AMBIENTAIS INTERNOS: MEDIDAS PROTETIVAS
ESPECÍFICAS PARA ESSA CATEGORIA

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Prof. Me. Anderson Clei Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Prof. Esp. Diogo Dória Pinto
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Aos meus pais Agnaldo e Dona Ray (in memoriam), minhas irmãs Amanda e Victória, e ao meu amado, Vinicius Costa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela dádiva da vida, pela Sua graça e o Seu infinito amor! Em todos os momentos da minha vida, posso sentir o Seu cuidado, me fazendo crescer, amadurecer e me levando a alçar voos mais altos, debaixo da Tua bênção e proteção.

De forma especial agradeço ao meu estimado orientador, Prof. Me. Augusto César Leite de Resende, pelo privilégio de ter sido sua orientanda, pelas valiosas reflexões acerca do tema escolhido e, principalmente pela paciência e generosidade em me ajudar no desenvolvimento da monografia.

Agradeço ao Prof. Dr. Sandro Costa, que através do seu notável talento para a docência, despertou em mim o interesse pelo Direito Ambiental. Agradeço também a advogada Robéria Silva, pelo incentivo constante e por confiar que eu seria capaz de realizar este trabalho.

Agradeço a minha amada mãe, Dona Ray (in memoriam), pelos ensinamentos para a vida, pelo amor e pela educação que me deu. Sua garra, determinação e seu exemplo fizeram de mim a mulher que sou hoje. Ao meu amado pai, Agnaldo Moraes, minha gratidão, por estar ao meu lado nos momentos em que mais preciso! Seu amor incondicional foi essencial nessa jornada.

As minhas amadas irmãs Amanda Moraes e Anna Victória, meu amor e gratidão! Agradeço por torcerem por mim e por se orgulharem de cada passo que dou!

Ao meu amor, Vinicius Costa, agradeço pelo incentivo diário, por estar ao meu lado em todas as minhas escolhas, sempre compreensivo, acreditando no meu melhor! A conclusão desse trabalho não seria possível sem você! Te amo mais do que posso expressar!

Agradeço as preciosas amigas feitas nessa longa caminhada, Fernanda, Flávia, Junnyana, Rosana, Elaine e Iane. Meu coração se enche de orgulho em ter vocês por perto, em especial quero registrar a minha gratidão a minha amiga Vanessa Sandrine, por me ajudar na realização desse trabalho, desde o projeto de pesquisa, com críticas construtivas e uma paciência excepcional.

O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.

Hannah Arendt

RESUMO

A degradação ambiental é uma realidade nos dias atuais e algumas das suas consequências podem ser verificadas com o aumento do deslocamento de pessoas, motivados por razões ambientais, sejam elas naturais ou provocadas e intensificadas pela atuação humana. Os deslocados ambientais internos, na condição de pessoas obrigadas a deixarem o lugar em que vivem para buscar uma melhor qualidade de vida, ou até mesmo para garantir sua sobrevivência, necessitam de proteção aos seus direitos básicos. Desse modo, diante do crescimento em larga escala desse fenômeno, se faz necessário analisar se os mecanismos jurídicos existentes para a proteção dos direitos básicos dessa categoria são efetivamente aplicados.

Palavras-chave: Degradação Ambiental. Deslocados Ambientais Internos. Mecanismos jurídicos de proteção específica.

ABSTRACT

Environmental degradation is a reality nowadays and some of its consequences can be verified with the increase of the displacement of people, motivated by environmental reasons, be they natural or provoked and intensified by the human performance. Internally displaced persons, on condition that they are forced to leave the place in which they live to seek a better quality of life, or even to ensure their survival, need protection of their basic rights. Thus, in view of the large-scale growth of this phenomenon, it is necessary to analyze whether the existing legal mechanisms for the protection of the basic rights of this category are effectively applied.

Keywords: Environmental degradation. Internally Displaced Persons. Legal mechanisms of specific protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 DESAFIOS AMBIENTAIS GLOBAIS NA CONTEMPORANEIDADE: CRISE ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	12
2.1 Sociedade de Risco.....	12
2.2 Crise Ecológica e a Necessidade de Proteção e Conservação do Meio Ambiente.....	15
2.2.1 Princípio democrático ou da participação popular	18
2.2.2 Princípio da prevenção.....	19
2.2.3 Princípio da precaução	20
2.2.4 Princípio do poluidor-pagador	20
3 MEIO AMBIENTE E DESLOCAMENTOS HUMANOS.....	22
3.1 Contexto Histórico das Migrações	22
3.2 A Multicausalidade para os Deslocamentos e a Vulnerabilidade.....	25
3.3 Causas Ambientais Geradoras do Deslocamento Forçado de Pessoas	30
3.3.1 Degradação ambiental	33
3.3.2 Mudanças climáticas	36
3.3.3 Desastres naturais.....	41
3.3.4 Projetos de infraestrutura desenvolvimento	43
4 PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	46
4.1 A Problemática da Definição de “Refugiados”/Deslocados Ambientais	46
4.2 A Inaplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais Internos.....	52
4.3 O Papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados na Proteção aos Deslocados Ambientais Internos	58
4.4 Normas Internacionais Aplicáveis à Proteção dos Deslocados Ambientais Internos	62
4.4.1 Princípios gerais do direito internacional.....	64
4.4.2 Direito internacional dos direitos humanos.....	67
4.5 Tratados Internacionais de Migração.....	71

4.6 Direito Internacional do Meio Ambiente; Mudanças Climáticas e Desastres Naturais.....	72
4.7 Proteção nos Termos dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos.....	78
5 PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS INTERNOS NO ÂMBITO NACIONAL.....	80
5.1 Normas Brasileiras Aplicáveis à Proteção dos Deslocados Ambientais Internos.....	80
5.1.1 Normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro	80
5.2 Normas Internas	81
5.2.1 Direito à vida.....	83
5.2.2 Dignidade da pessoa humana.....	84
5.2.3 Direito à moradia	86
5.2.4 Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.....	88
5.3 Caminhos para uma Proteção Específica: Convenção Proposta por Michel Prieur	90
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	97

1 INTRODUÇÃO

Os impactos negativos da interferência humana no meio ambiente se intensificaram após a segunda metade do século XX, com o processo de desenvolvimento econômico, os avanços científicos e tecnológicos e, com a transformação da sociedade ocidental moderna em sociedade de consumo.

A exploração insustentável dos recursos naturais cresceu significativamente e, em consequência, a deterioração do meio ambiente tomou contornos globais. Essa sistemática de perigos e riscos da sociedade moderna atingem a todos, independentemente de divisão em classes ou grupos sociais.

A degradação do meio ambiente tem feito com que grande número de pessoas sejam obrigadas a se deslocarem motivados por questões ambientais, a fim de garantir a sua qualidade de vida e até mesmo a sobrevivência. O fenômeno das migrações é conhecido pela humanidade desde os primórdios, contudo, a preocupação com esse tipo específico de migração tem se intensificado em todo o mundo, principalmente após a divulgação em 2014, do Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), cujas estimativas apontam que até 250 milhões de pessoas poderão ser deslocadas pela mudança do clima até 2050.

As pessoas afetadas por eventos ambientais ao ponto de obrigá-las a se deslocarem do local em que vivem, ficam em condições extremamente difíceis, já que na maioria das vezes os eventos são tão arrasadores e elas perdem quase tudo.

Essa realidade trouxe à baila a seguinte inquietação: quais mecanismos jurídicos que protegem os deslocados ambientais internos?

Para responder a essa problemática foram propostas algumas questões norteadoras, das quais se destacam: (a) Quais são os principais fatores motivadores do deslocamento de pessoas em razão de eventos ambientais?; (b) Quais mecanismos jurídicos são utilizados como instrumento de proteção aos direitos dos deslocados ambientais internos?; (d) Os instrumentos normativos existentes são aplicados de forma efetiva e eficiente a fim de garantir os direitos dos deslocados ambientais internos?

A pesquisa propôs-se a responder estes questionamentos, analisando a aplicabilidade e a eficiência dos mecanismos legais de proteção aos direitos dos deslocados ambientais internos.

Em se tratando da metodologia da pesquisa, foi empregado o método dialético para identificar quais mecanismos legais existentes para a proteção dos deslocados ambientais, e, como método auxiliar, o histórico, na perspectiva de contextualizar os fatores motivadores do deslocamento de pessoas em razão de eventos ambientais.

Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, através da qual foi possível analisar se os mecanismos legais existentes oferecem uma proteção efetiva para a categoria de deslocados ambientais internos.

A principal motivação desta pesquisa foi contribuir com uma reflexão acerca da aplicação dos mecanismos de proteção aos deslocados ambientais internos, analisando se eles são efetivos para assegurar o cumprimento dos direitos básicos desses indivíduos, a ponto de permitir-lhes a reconstrução de suas vidas.

Ressalta-se ainda que, a identificação de eventos ambientais como causa principal para a ocorrência de deslocamentos humanos é uma tarefa complexa, com muita divergência entre os pesquisadores do tema, que perpassa pela dificuldade na construção de uma nomenclatura para essas pessoas, que resulta na dificuldade de se estabelecer quais normas jurídicas são aplicáveis aos deslocados ambientais internos.

Neste contexto, apesar dos instrumentos gerais de proteção aos direitos humanos e normas ambientais serem aplicáveis aos deslocados ambientais internos, esses mecanismos jurídicos, tanto no âmbito internacional quanto nacional, se mostram insuficientes para oferecer proteção a essa categoria de pessoas, diante das peculiaridades que envolvem esses deslocamentos humanos.

Esta monografia quanto à sua composição, contempla na introdução a contextualização da importância de analisar os instrumentos de proteção específicos aos deslocados ambientais, bem como a metodologia aplicada para a consecução do objetivo proposto com este estudo.

Em seguida, no segundo capítulo, intitulado “Desafios Ambientais Globais na Contemporaneidade: Crise Ecológica e a Necessidade de Proteção e Conservação do meio ambiente”, discute-se as transformações do meio ambiente, decorrentes do desenvolvimento econômico, dos avanços científicos e tecnológicos, destacando a

preocupação global na preservação e conservação do meio ambiente, através das discussões globais sobre o tema e a criação de princípios que visam a proteção do meio ambiente.

No terceiro capítulo, com o título “Meio Ambiente e Deslocamentos Humanos”, fez-se um breve histórico das migrações na humanidade e abordou-se a multicausalidade que envolve os deslocamentos humanos motivados por fatores ambientais, destacando-se as principais causas consideradas motivadoras desses deslocamentos.

Em se tratando do quarto capítulo, intitulado como “Proteção dos Deslocados Ambientais no Âmbito Internacional”, discute-se a eficiência das normas internacionais hábeis a oferecer proteção aos deslocados ambientais internos.

No quinto capítulo, com o título “Proteção aos Deslocados Ambientais no Âmbito nacional”, abordou-se a eficiência de normas do ordenamento jurídico que visam a proteção de direitos fundamentais, aplicáveis dos deslocados ambientais internos.

À guisa de conclusão, sintetizou-se todo o exposto, trazendo à baila respostas para as questões levantadas na gestão desta pesquisa.

2 DESAFIOS AMBIENTAIS GLOBAIS NA CONTEMPORANEIDADE: CRISE ECOLÓGICA E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

2.1 Sociedade de Risco

As interações do ser humano com a natureza sempre foram utilitaristas. Assim, para satisfazer suas próprias necessidades o homem explorava os recursos naturais. Os efeitos dessa exploração, inicialmente eram absorvidos pelo ecossistema, dada a pequena quantidade de pessoas e a forma de produção, que era baseada na agricultura de subsistência.¹

A partir do século XVII, a agricultura de subsistência das sociedades tradicionais foi substituída pelas novas formas de produção das sociedades modernas, quais sejam, a industrialização e o capitalismo.² Desse modo, “a modernização das condições de vida permitiu a superação da sociedade agrária, criando a estrutura e contornos da sociedade industrial”.³

Com a Revolução Industrial, um modelo de civilização se impôs, tendo a industrialização, com uma nova forma de produção e organização do trabalho, a mecanização e produção industrial, a mecanização da agricultura e uso intenso de agrotóxicos e a concentração populacional nas cidades.⁴

Os impactos negativos da interferência humana no meio ambiente se intensificaram após a segunda metade do século XX, com o processo de desenvolvimento econômico e os avanços científicos e tecnológicos e, com a transformação da sociedade ocidental moderna em sociedade de consumo. Nesse sentido, leciona Resende:

¹ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.25

² RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.26

³ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.25

⁴ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; Paulitsch, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8 n.16 p.225 Julho/Dezembro de 2011. Disponível em:< <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em 05 abr. 2017

A sobrevivência da sociedade de consumo depende da criação de desejos e carências por novas mercadorias. É preciso, pois, embutir na consciência dos homens a necessidade de adquirir novos bens e serviços, a fim de que o produto, ao ser inserido no mercado, seja ao máximo consumido e, em seguida, substituído por outra mercadoria.⁵

Partindo das ideias de Karl Marx, em *O Capital*, na lógica da reorganização humana, todos os bens se tornaram mercadorias e, nesse sentido, o mundo se concentra em aumentar a produção para o consumo de mais mercadorias, criando sempre novas necessidades, intituladas por ele como necessidades socialmente construídas. Contudo, para manter a roda deste modelo de produção e consumo girando, não há recursos naturais suficientes, nem para as presentes e, muito menos, para as futuras gerações.⁶

Segundo Resende, até a década de 1970, a degradação ambiental era atribuída ao crescimento demográfico dos países em desenvolvimento, o que provocaria uma rápida redução dos recursos naturais do planeta. Com a Conferência de Estocolmo em 1972, a causa da crise ambiental foi associada às formas de produção dos países industrializados. Nos anos 1990, especialmente com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente (ECO 92), essa discussão tomou novos contornos, e a partir de então, intensificou-se a percepção de que os problemas ambientais estavam relacionados com os atuais padrões de consumo.⁷

Com o progresso tecnológico, e a criação de novas ferramentas de investigação científica, os horizontes do saber foram ampliados e, nessa perspectiva, tudo se submeteu à condição de objeto de análise humana, desde a natureza até o homem.⁸ Nas palavras de Raiol:

⁵ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.27

⁶ SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. CRISE ECOLÓGICA E CRISE(S) DO CAPITALISMO: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10 n.19 p.115-132 Janeiro/Junho de 2013. Disponível em:< <http://www.domhelder.edu.br/uploads/CRISEECOLOGICAECRISEDOCAPITALISMO.pdf>>..Acesso em 04 abr. 2017

⁷ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.28

⁸ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.20

A natureza, por exemplo, passou a ser vista como algo que deve ser dominado, explorado, transformado para servir ao interesse maior de satisfação das pessoas. Ela foi reduzida à fonte de energia, matéria-prima da indústria, recurso inesgotável e laboratório vivo de pesquisas exploratórias.⁹

Assim, “o ser humano passou da submissão da natureza para a dominação da mesma”¹⁰. E para dar suporte às pretensões de conquista do homem, refinou-se a técnica, a matéria foi aperfeiçoada e novas máquinas, criadas. Sob a perspectiva de Raiol, no momento dessas intensas transformações:

Não se imaginava que a sociedade industrial sofreria uma mudança silenciosa no interior de seus fundamentos e que, paralelamente ao formidável resultado do emprego de novas tecnologias, um espectro rondava o mundo moderno, na medida em que a vida revelou toda a sua fragilidade perante as consequências imprevisíveis que se abateram sobre o planeta.¹¹

Nas palavras do autor retrocitado, os avanços advindos do desenvolvimento técnico científico resultaram, paralelamente à vertiginosa criação de riquezas, numa produção sistemática de perigos e riscos decorrentes do processo de modernização crescente.¹²

Nesse contexto “nasce” a sociedade de risco, assim chamada pelo sociólogo Ulrich Beck. Na teoria desenvolvida por Beck, os riscos sempre existiram, contudo os riscos e perigos da sociedade industrial eram pessoais, enquanto que os da sociedade moderna possuem uma complexidade diferente; são imprevisíveis e podem levar a autodestruição do planeta, pelo alcance global que possuem.¹³

Em razão da globalização, os riscos da sociedade moderna atingem a todos, independentemente de divisão em classes ou grupos sociais. Assim, na nova ordem social caracterizada pelos riscos, cuja lógica de distribuição é eminentemente

⁹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.20

¹⁰ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.29

¹¹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.20

¹² RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.28

¹³ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 26-27.

complexa, as ameaças globais atingem não só os responsáveis pela cadeia produtiva, como quem não teve qualquer ganho no processo. Contudo, de acordo com o sociólogo, em razão do *efeito bumerangue*, os riscos da modernidade também irão alcançar quem os produziram ou lucraram com eles.¹⁴

De forma irônica, a sociedade que buscou o domínio das forças naturais e o controle da vida pela ciência vê-se, nos dias atuais, mergulhada na incerteza dos riscos que, no curso de seu próprio desenvolvimento, de seu crescimento econômico e de sua tecnificação acelerada, são gerados.¹⁵

2.2 Crise Ecológica e a Necessidade de Proteção e Conservação do Meio Ambiente

Para se alcançar maior conforto e melhor qualidade de vida, o ser humano tem explorado de forma desenfreada o meio ambiente. O aumento populacional que enseja maior consumo e, por conseguinte, uma maior pressão na natureza; são subprodutos da modernidade e determinantes para a construção da sociedade de risco.¹⁶

O avanço do processo de globalização, proporcionou a expansão e a abertura de mercados, intensificando relações comerciais e investimentos, estimulando a produção e o consumo e a integração entre Estados e diferentes culturas, conferindo uma nova dinâmica às relações políticas, econômicas e sociais no plano internacional.¹⁷

Nesse processo, que se encontra em pleno curso, paralelamente às oportunidades geradas pela integração mundial, percebe-se o aprofundamento cada vez maior das desigualdades econômicas e sociais já existentes, agravadas com a exploração de novos mercados pelos países desenvolvidos e a busca pelo

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 26-27.

¹⁵ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.20

¹⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 28.

¹⁷ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 37. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

crescimento econômico por parte dos países em desenvolvimento. Com esse objetivo, a exploração insustentável dos recursos cresceu significativamente e, em consequência, a deterioração do meio ambiente em escala global.¹⁸

Considerando o cenário de degradação do meio ambiente em todo o mundo, novas percepções vão surgindo. Nesse sentido, assinala Resende:

O problema ambiental da modernidade ensejou uma mudança de percepção da relação do homem com a natureza a partir dos anos de 1970, com o surgimento dos movimentos verdes como o conservacionista; o presercionista; o antropocentrismo alargado; a ecologia profunda e o ecossocialismo ou ecomarxismo que ultrapassaram a concepção até então dominante do antropocentrismo utilitarista. Isso possibilitou uma discussão mundial mais ampla sobre o problema do crescimento econômico ilimitado inerente ao capitalismo; cujo ponto máximo ou divisor de águas foi a Conferência de Estocolmo de 1972 sobre o meio ambiente.¹⁹

Para Wolkmer; Paulitsch, a problemática socioambiental colocou em dúvida a visão utilitarista da natureza, principalmente do ideário que defendia que a qualidade de vida dependia unicamente do avanço da ciência e da tecnologia. Todos os problemas sociais e econômicos teriam, nessa visão, solução com a otimização da exploração dos recursos naturais. Diante dos problemas que emergiram desse sistema, surgiu a necessidade de se repensar o conceito de desenvolvimento.²⁰

Ramos leciona que com a internacionalização das questões ambientais no século XX, os Estados passaram a discutir seus problemas internos nos foros internacionais e a reconhecer explicitamente que a solução para tais questões não pode ser construída somente com o esforço individual de cada Estado, necessitando da cooperação de toda a comunidade internacional para concretizar mudanças

¹⁸ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 38. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

¹⁹ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.32

²⁰ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; Paulitsch, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.217. Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em 05 abr. 2017

institucionais e legais profundas na ordem internacional.²¹ Nessa seara, continua a autora:

A partir desse momento, grandes temas ambientais que eram menos relevantes aos olhos da comunidade internacional, ganham visibilidade para a opinião pública e a sociedade civil organizada, que vem se recusando a aceitar passivamente a progressiva destruição do meio ambiente e as situações intoleráveis de sofrimento humano daí decorrentes em todo o mundo.²²

Nesse contexto, a nova ordem mundial deve repensar as formas de exploração e a distribuição dos recursos naturais, adotando uma perspectiva conservacionista, a fim de garantir a qualidade de vida das presentes gerações, bem como assegurar igualmente às gerações futuras o gozo destes recursos.²³

Com base nessas ideias, percebe-se que a crise ambiental pode ser vista também como a crise do ser humano em sua subjetividade, considerando que o respeito e a consideração devidos ao meio ambiente estão intimamente relacionados com o respeito e o equilíbrio do ser humano consigo mesmo. Tal perspectiva exige uma mudança conceitual de paradigma, no que concerne à concepção de bem-estar do homem, à questão das gerações futuras e à consideração da natureza como detentora de um valor intrínseco a ser respeitado.²⁴

Nessa esteira, sustenta Resende:

²¹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 35. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

²² RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 35. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

²³ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; Paulitsch, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.218. Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em 05 abr. 2017

²⁴ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; Paulitsch, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.218. Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em 05 abr. 2017

A preservação da natureza depende do reconhecimento de que toda a vida tem um valor intrínseco, independentemente da utilidade que tenha para os seres humanos, pois a Terra é um verdadeiro ser vivo plenamente integrado para todas as formas de vida, interligados e interdependentes. A Terra é o todo e ele é maior que soma das suas partes.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo o valor da natureza para o desenvolvimento de todas as formas de vida, estabelece princípios de preservação e conservação do meio ambiente, que estão presentes expressa e implicitamente na Constituição Federal de 1988, a fim de garantir o alcance ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Notadamente, merecem destaque os princípios da precaução, prevenção, da participação popular e do poluidor-pagador.

2.2.1 Princípio democrático ou da participação popular

O princípio democrático ou da participação popular está essencialmente previsto no princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.²⁵ (grifo nosso)

De acordo com Antunes, “o princípio democrático encontra a sua expressão normativa especialmente nos direitos à informação e à participação”²⁶. Desse modo, segundo o autor, o referido princípio consiste em:

²⁵Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 07 abr. 17

²⁶ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 26

O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração de políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente.²⁷

O princípio da participação popular está presente na Carta Magna, no caput do art. 225. O texto constitucional destaca que deve haver uma cooperação entre o Estado e a sociedade, a fim de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

A participação popular, no sistema constitucional brasileiro, pode ocorrer de diversas formas. Na esfera legislativa, através do plebiscito, referendo e a iniciativa popular; na esfera administrativa, através dos resguardados direitos de informação e o direito de petição e, na esfera processual, através da ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção, ação civil de responsabilidade por improbidade administrativa e da ação direta de constitucionalidade.²⁸

2.2.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção relaciona-se com o princípio da precaução. O citado princípio, de acordo com Antunes, “aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis.”²⁹

Nesse contexto, destaca Resende:

A promoção e proteção do meio ambiente devem ser, no contexto da atual sociedade de risco, preponderantemente preventivas. Dessa forma, o princípio em questão visa impedir impactos negativos na natureza já conhecidos pela ciência, ou seja, o princípio da prevenção objetiva inibir os riscos concretos, visíveis e previsíveis pelo conhecimento humano.

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 26

²⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 26-28

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 46

O princípio da prevenção busca precipuamente evitar que o meio ambiente sofra impactos negativos provocados pelo homem e, para tanto, utiliza-se instrumentos jurídicos para inibir tais ações.

2.2.3 Princípio da precaução

O princípio da precaução é um importante princípio do direito ambiental brasileiro, cujo principal objetivo é evitar danos ao meio ambiente, através da inibição de condutas que venham a degradar o meio ambiente.³⁰

Ao falar do princípio, Antunes ensina que ele se trata de uma “medida racional para evitar danos possíveis e prováveis”³¹. O princípio da precaução foi consagrado na seara internacional no princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio 15 - Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.³²

A Constituição Federal de 1988, acolheu o referido princípio no art. 225, parágrafo 1º, IV e V. Esse artigo estabelece que o Poder Público deve controlar as atividades que importam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

2.2.4 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador estabelece que o poluidor deve arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente da forma mais ampla possível. Seu fundamento encontra-se no princípio 13 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, que prevê:

³⁰ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.47

³¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 33

³² Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 07 abr. 17

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.³³

O princípio 16 da Declaração do Rio também versa sobre o princípio do poluidor-pagador, veja-se:

Parágrafo 16 - As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

A respeito da finalidade do referido princípio, sustenta Resende:

O princípio do poluidor pagador é eminentemente preventivo porque alberga os custos da prevenção e precaução, não tolera a poluição mediante o pagamento de um preço, nem se limita a compensar os danos ecológicos eventualmente causados; destina-se a evitar a degradação ambiental. Sendo assim, o investimento para impedir ou minimizar os danos ambientais deve ser suportado pelo produtor.

Importa destacar que no ordenamento jurídico brasileiro, vigora a responsabilidade objetiva, segundo a qual basta a comprovação do dano, autoria e o nexo, para ensejar a reparação.³⁴

Assim, aquele que produz o dano ambiental, será responsabilizado por ele. A responsabilidade é objetiva e a reparação do dano deve ser integral. Com isso, o princípio do poluidor-pagador busca evitar a degradação da natureza, através da imposição de sanções para quem degrada o meio ambiente.

³³ Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 07 abr. 17

³⁴ SIRIVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 148

3 MEIO AMBIENTE E DESLOCAMENTOS HUMANOS

3.1 Contexto Histórico das Migrações

A migração é um evento que acompanha os seres humanos desde as épocas mais remotas. Muito antes das primeiras noções de territorialidade, os movimentos migratórios já faziam parte da história da humanidade. Estudos apontam que entre 150 e 170 mil anos atrás, os primeiros ancestrais dos homens, que viviam na parte leste do continente africano, já haviam formado um corredor migratório em direção ao sul da África, buscando a continuidade da espécie em locais que as condições para sua manutenção não fossem tão adversas.³⁵

Naquela época, os povos eram mais propensos à migração, uma vez que a sobrevivência estava intimamente ligada à obtenção de alimentos, o que era extremamente difícil em um momento em que a agricultura e a criação de animais ainda eram pouco desenvolvidas. Diante disso, as pessoas se viam obrigadas a se deslocarem em busca de locais que oferecessem melhores condições para a subsistência.³⁶

Com o desenvolvimento da agricultura, o processo de migração foi desacelerado, já que os indivíduos permaneciam no mesmo local durante um tempo maior. Entretanto, tal avanço não foi suficiente para travar de vez as migrações, já que outras situações, sempre relacionadas à sobrevivência, mas não diretamente ligadas à obtenção de alimentos, continuavam sustentando o movimento migratório.³⁷

³⁵ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.09-16. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

³⁶ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.16. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

³⁷ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.16. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

Na concepção de Jesus, as migrações têm dois sentidos principais: a necessidade de sobrevivência e a busca por melhores condições de vida ou, ainda, um misto de ambas, e que cabe às pessoas diretamente envolvidas a decisão de deslocarem-se ou não.³⁸

Nesse sentido, assinala Fernandes:

O deslocamento de pessoas pode ter por causa a necessidade de sobrevivência (para a defesa da própria vida, da liberdade, possibilidades econômicas ou causas ecológicas permanentes), a busca de melhoria nas condições de vida, sem que as condições anteriores significassem necessariamente ameaça à sobrevivência, ou simplesmente a curiosidade pelo novo.³⁹

Assim, segundo Fernandes⁴⁰, a distinção das causas para o deslocamento é relevante para defini-los como forçado ou voluntário. Para a autora, os deslocamentos forçados representam a maior parte dos movimentos humanos na história e trazem consigo a dramaticidade do abandono do lar, muitas vezes de maneira permanente, em razão de ameaça à sobrevivência.

Nesse contexto, salutar apresentar as conceituações dadas pela Organização Internacional para a Migração – OIM (em inglês, International Organization for Migration – IOM), para migração e migração forçada, respectivamente:

Migração - A **circulação** de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, quer através de uma fronteira internacional, quer dentro de um Estado. Trata-se de um movimento populacional, **englobando qualquer tipo de movimento de pessoas**, qualquer que seja sua extensão, composição e causas; Inclui a migração de refugiados, deslocados, migrantes econômicos e pessoas que se deslocam para outros fins, incluindo o reagrupamento familiar.⁴¹ (grifo nosso)

³⁸ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.16-17. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

³⁹ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 21

⁴⁰ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 21

⁴¹ No original, em inglês: **Migration** - The movement of a person or a group of persons, either across an international border, or within a State. Disponível em: <<https://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em 12 mar.17

Migração forçada - Um movimento migratório no qual **existe um elemento de coerção**, incluindo ameaças à vida e aos meios de subsistência, seja por causas naturais ou provocadas pelo homem (por exemplo, movimentos de refugiados e pessoas deslocadas internamente, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais, Desastres químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento).⁴² (grifo nosso)

Nesse diapasão, de acordo com Curraladas⁴³, um deslocamento populacional pode se dar de forma voluntária ou sob coerção, mas, tanto para um, quanto para outro, as motivações podem ser endossadas por motivações políticas, econômicas e ambientais como por uma combinação das mesmas. A esses fluxos migratórios compostos por indivíduos que se deslocam por distintos, e muitas vezes sobrepostos motivos, têm-se denominado por fluxos migratórios mistos.

Nos dizeres de Godoy:

Esses fluxos migratórios mistos, englobando migrantes, refugiados, vítimas de desastres naturais, vítimas de tráfico de pessoas e até mesmo redes criminosas, muitas vezes se utilizam das mesmas rotas de acesso, acabando por gerar uma confusão entre os motivos determinantes do deslocamento de cada indivíduo.⁴⁴

Desse modo, nesse momento da pesquisa, buscou-se demonstrar que os movimentos migratórios estão presentes na história da humanidade desde o início da civilização e que, desde os tempos remotos, esse fenômeno foi motivado por

42 No original, em inglês: **Forced migration** - A migratory movement in which an element of coercion exists, including threats to life and livelihood, whether arising from natural or man-made causes (e.g. movements of refugees and internally displaced persons as well as people displaced by natural or environmental disasters, chemical or nuclear disasters, famine, or development projects). Disponível em:<<https://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em 12 mar.17

43 CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.136. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

44 GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: ACNUR. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. André de Carvalho Ramos, Gilberto Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida (Org.) - São Paulo: CL-A Cultural, 2011, p. 50. apud CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.136. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

uma série de fatores, assim como ocorre nos dias atuais. As diversas causas para os deslocamentos humanos e a complexidade da sua identificação serão abordadas adiante.

3.2 A Multicausalidade para os Deslocamentos e a Vulnerabilidade

As causas para os fluxos migratórios são as mais diversas, sejam por questão de sobrevivência, perseguição política, busca de uma melhor qualidade de vida, questões de natureza pessoal, econômica, por eventos ambientais, guerras, entre outras.

Dentre os diversos fatores motivadores das migrações, a questão econômica está sempre inserida nas justificativas utilizadas para amparar a decisão pela migração.

Observa-se que, quando a causa do deslocamento é atribuída à lógica econômica, permite a possibilidade de escolha àqueles que desejam migrar, o que é diferente das situações em que não há alternativa, a não ser buscar um novo local para habitar, como faziam os primeiros povos no mundo, em busca de alimento, pois, se permanecessem, certamente padeceriam diante da fome.⁴⁵

Os casos de deslocamento forçado, não ocorrem através de uma decisão individual, resguardada pela opção do retorno, mas pela inexistência de qualquer outra opção.

Desse modo, percebe-se que as peculiaridades que motivam a movimentação das pessoas são absolutamente relevantes, vez que, a identificação de uma ou mais causas imediatas para os fluxos migratórios depende da compreensão da origem destes movimentos.⁴⁶

Na análise de Jesus:

⁴⁵ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.17-18. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

⁴⁶ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.23. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

As situações de mobilidade humana, de modo geral, não dependem de um único fator, mas de múltiplas causas que, somadas, originam o deslocamento. Do mesmo modo que se verifica que uma combinação de eventos pode resultar no deslocamento sem, necessariamente, se atribuir a um ou outro a responsabilidade principal, também é possível afirmar que exista nestes a prevalência de um em especial que, em ocorrendo, torna-se determinante para o deslocamento.⁴⁷

Verifica-se também, que os motivos para esses deslocamentos não são imutáveis e foram se modificando com o decorrer do tempo.

Nesse sentido, enfatiza Fernandes:

As causas para o deslocamento humano forçado, variaram ao longo do tempo, sendo possível indicar como principais: invasões, conquistas, êxodos, mudanças sazonais, fome, superpopulação etc. Mais recentemente, agregaram-se a estas razões outras questões sociais relacionadas às desigualdades econômicas, à violação de direitos, ao desemprego, às perseguições por motivos políticos, raciais, religiosos, de nacionalidade ou de opinião.⁴⁸

Na análise feita por Fernandes⁴⁹, a autora cita a classificação feita por Lonergan que identifica quatro grupos principais de causas: (i) instabilidade política; (ii) tensões econômicas, (iii) conflitos étnicos e (iv) degradação ambiental, as quais apresentam potencial de violação de direitos humanos e devem ensejar a incidência dos sistemas internacionais de proteção.

Continua a autora:

Até pouco tempo, apenas as três primeiras categorias, instabilidade política, tensões econômicas e conflitos étnicos, despertavam maior atenção como suscetíveis de impulsionar crises humanitárias e, portanto, eram sensíveis aos olhos do direito internacional. Atualmente, diante da degradação progressiva dos ecossistemas do planeta, por sua exploração excessiva e desordenada, assim como face aos desafios a serem enfrentados com as mudanças do clima, a causa ambiental ganhou destaque como igualmente suscetível

⁴⁷ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.23. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

⁴⁸ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 21

⁴⁹ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas.** Curitiba: Juruá, 2014. p. 22

de causar grandes deslocamentos de pessoas, a merecer atenção pelos estudiosos de diversas áreas, inclusive dos direitos humanos.⁵⁰

As transformações ocorridas ao longo dos séculos, como a revolução tecnológica e os crescimentos populacionais, fizeram com que o meio ambiente sofresse alterações, não somente naturais, mas também motivadas pela ação humana. Desse modo, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são dois fatores que vêm configurando um novo cenário para os deslocamentos humanos, havendo multicausalidade.⁵¹

Corroborando com a ideia de multicausalidade, Curraladas aduz que “apontar em caráter definitivo e permanente que o evento ambiental foi o fator único e determinante desses movimentos populacionais se torna uma tarefa hercúlea diante da complexidade que envolve tais deslocamentos”.⁵²

A multicausalidade intrínseca do movimento forçado de pessoas ilustra a fluidez e interdependência das fontes de causalidade no mundo contemporâneo, que impõem uma análise sistêmica e solidariamente global dos impactos das consequências do agir humano, que têm causado as mudanças climáticas e poderão funcionar como fator de propulsão para o deslocamento forçado.⁵³

As pessoas obrigadas a migrarem não se deslocam somente devido a um evento ambiental, mas também por causa de conflitos políticos, econômicos ou sociais com ligação ambiental.⁵⁴

⁵⁰ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 22

⁵¹ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. **A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 137, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

⁵² CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.133. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIMO%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

⁵³ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 24

⁵⁴ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. **A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum. Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 136-137, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

Embora se reconheça a multicausalidade dos deslocamentos humanos e a dificuldade no isolamento de suas causas, as migrações ambientais podem ser caracterizadas a partir de eventos desencadeadores (“gatilhos”) que disparam o processo migratório. Esses eventos podem ter origem natural, humana ou mista, de magnitude tal, capaz de comprometer gravemente a vida e a segurança de indivíduos e grupos de determinada localidade ou região.⁵⁵

Nesse contexto, se faz importante discutir acerca de outra questão, a vulnerabilidade. Nas palavras de Fernandes, “é a vulnerabilidade que faz com que a combinação das multicausas seja capaz de gerar contextos de crise ambiental e humanitária”.⁵⁶

Nesse sentido, leciona Fernandes:

A vulnerabilidade envolve processos econômicos, demográficos, políticos e ambientais, sendo resultado de uma função que conjuga a precariedade da estrutura política, a desigualdade da distribuição do poder, a disponibilidade econômica e a ordem jurídica de comunidades. Ou seja, além das condições ambientais, a instabilidade de instituições políticas também afeta o nível de vulnerabilidade, na medida em que determina a capacidade de implementação de reformas para melhoria dos índices socioeconômicos, de garantia do acesso à informação e de reformulação da infraestrutura e habitação.⁵⁷

A ideia de vulnerabilidade parte da premissa de que os países e as pessoas não estão em posição semelhante no que se refere às condições ambientais disponíveis, bem como quanto à capacidade de enfrentamento dos efeitos da degradação ambiental, desastres naturais e impactos das mudanças climáticas.⁵⁸

⁵⁵ WILSON, Eduard O. 2008, apud RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 57-58 Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

⁵⁶ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos:** o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014. p. 25

⁵⁷ KLIOT, Nurit. Environmentally induced population movements: their complex sources and consequences. In: UNRUH, Jon. Environmental change and its implications for population migration. Dordrecht: Kluwe Academic Publishers, 2010. p. 84. apud FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos:** o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014. p. 26

⁵⁸ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos:** o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014. p. 25

A compreensão do conceito de vulnerabilidade revela a complexidade das questões envolvidas nos deslocamentos de pessoas. Além do endereçamento das causas ambientais locais e globais, o fortalecimento das comunidades vulneráveis depende da melhoria de suas condições de vida e de suas instituições políticas e sociais.⁵⁹

Em locais de pobreza extrema e problemas sociais, o desastre ambiental transforma situações difíceis em insustentáveis, o que força as pessoas a se deslocarem devido à falta de alimentos e empecilhos ao seu trabalho, haja vista a dependência econômica da agricultura e da criação de animais.⁶⁰

O injusto é constatar-se que os países mais pobres do mundo se tornam vítimas de um fenômeno para o qual eles próprios pouco contribuem e que não tem condições de fazer parar.⁶¹

Infelizmente, os países mais afetados pelos desastres naturais, não lhe deram causa, veja-se:

Existem barreiras para a migração. Barreiras financeiras incluem os custos de transporte, de habitação na chegada e as despesas incorridas durante o desenvolvimento de novas fontes de receita. Assim, quando as pessoas são muito pobres, elas não podem se dar ao luxo de migrar; quando elas são ricas, os benefícios financeiros são poucos. Esse fato implica que os mais pobres não migram ou migram somente em curtas distâncias. A maioria das pessoas que migram em resposta às mudanças ambientais são as classes médias baixas, que têm dinheiro suficiente para se mover, mas não muito. Existem barreiras de informação à migração, incluindo o conhecimento sobre para onde ir, como chegar lá, e formas de ganhar a vida após a chegada. Há também barreiras legais associadas com a concessão pelos Estados de permissões para entrar e permanecer – e as condições de entrada e de residência – que tornam difícil para os migrantes circularem através das fronteiras internacionais.⁶²

⁵⁹ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 26

⁶⁰ ALENCAR, Anne Paiva de. Análise da condição jurídica dos caracterizados refugiados ambientais do Haiti no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3694, 12 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24288>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

⁶¹ SILVA, José Carlos Loureiro da. Deslocados pelo Meio Ambiente. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. v. 1, n. 38. p.183. 2015. Disponível em:<revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1271/832>. Acesso em 30.03.2017

⁶² BARNETT; WEBBER, apud FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 29

Assim, percebe-se que as populações com direitos humanos já comumente violados são mais suscetíveis a sofrer com os impactos da degradação ambiental e de desastres naturais e que por assim o ser, conclui-se que o deslocamento como ação de adaptação às adversidades não é um instrumento disponível a todos.⁶³

3.3 Causas Ambientais Geradoras do Deslocamento Forçado de Pessoas

A degradação do meio ambiente de forma tão acelerada e as consequências advindas dessa degradação, tem feito com que grande número de pessoas se desloque do lugar em que vivem em busca de uma melhor qualidade de vida em outra cidade, estado, região ou país. A essa categoria de pessoas, para fins dessa pesquisa, são chamados deslocados ambientais, também chamados de refugiados ambientais, discussão que será abordada no capítulo 4 dessa monografia.

Condições ambientais podem funcionar como fatores de atração ou de repulsão para o deslocamento de pessoas e este não é um fenômeno novo. Degradação ambiental, escassez de recursos e desastres naturais, combinados com contextos de pobreza, insegurança alimentar e conflitos sociais afetaram o movimento populacional ao longo da história humana.⁶⁴

A identificação das causas que originam o deslocamento forçado de pessoas por eventos ambientais é complexa e trata-se de uma questão bastante controversa e ainda não há uma classificação única para os pesquisadores do tema.

Nos primeiros estudos feitos sobre o tema, Essam El-Hinnawi e Jacobson indicavam três subcategorias de "refugiados ambientais": (i) aqueles que foram temporariamente deslocados devido a desastres naturais, como um terremoto ou um ciclone, sendo provável que retornem ao seu habitat original; (ii) aqueles que foram deslocados de forma permanente devido a mudanças irreversíveis de seu habitat, como a desertificação; (iii) e aqueles que mudaram, temporariamente ou permanentemente, em decorrência de degradação progressiva da base de recursos

⁶³ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos**: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014. p. 27-28

⁶⁴ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos**: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014. p. 30

naturais, tornando o seu habitat incapaz de prover suas necessidades básicas de sobrevivência.⁶⁵

No entanto, por essa classificação basear-se no aspecto temporal, logo foi objeto de críticas, por não analisar com amplitude as causas para esse tipo de deslocamento.

Posteriormente, Bates propôs um esquema de classificação para determinar o que viria a ser um "refugiado ambiental" tomando por base três critérios relacionados com as características da perturbação ambiental: (i) relacionados à sua origem (se natural ou tecnológica); (ii) relacionados à sua duração (se aguda ou gradual); e, (iii) relacionados à intencionalidade em causar migração, ou seja, se a migração foi um resultado planejado (intencional ou não).⁶⁶

A partir dessas três características, Bates distingue as perturbações ambientais causadoras de fluxos migratórios em três tipos: as catástrofes, as expropriações e as deteriorações.⁶⁷

Com base na classificação feita por Diane C. Bates, são apontadas cinco grandes causas geradoras de "refugiados ambientais": (i) desastres naturais; (ii) acidentes tecnológicos; (iii) mudanças ambientais por projetos de desenvolvimento;

⁶⁵ BLACK, Richard. Environmental refugees: myth or reality? UNHCR. Working Paper n. 34. Geneva, March 2001, pp. 2/3 apud CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.137. Disponível em:< http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

⁶⁶ BATES, Diane C. **Environmental refugees?** Classifying human migrations caused by environmental change. Population and Environment, Vol. 23, No. 5. Human Sciences Press, Inc. Sam Houston State University, 2002, p. 469 apud CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.137. Disponível em:< http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

⁶⁷ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.137. Disponível em:< http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

(iv) destruição de ambientes relacionadas a guerra; e, (v) degradação progressiva do meio ambiente.⁶⁸

Stojanov, por sua vez, lista cinco causas principais para o que chama de “migração ambiental”: (i) desastres naturais; (ii) alterações ambientais cumulativas; (iii) acidentes industriais; (iv) projetos de desenvolvimento e (v) conflitos por recursos naturais.⁶⁹

Pacífico; Gaudêncio apontam que, os fatores dos deslocamentos forçados podem ser naturais (terremotos, erupções vulcânicas, inundações etc.) ou antrópicos (aquecimento global, chuva ácida, poluição fluvial, acidentes industriais, testes nucleares, mega projetos de desenvolvimento, esgotamento de recursos ambientais, degradação ambiental etc.). Sendo assim, as mudanças climáticas e a degradação ambiental são geradas e agravadas por causas naturais e antrópicas, ocasionando deslocamentos ambientais.⁷⁰

Claro, por sua vez, defende que os eventos ambientais passíveis de influenciarem a mobilidade humana podem ser (i) de início rápido (*rapid onset*) ou de início lento (*slow onset*) e (ii) de causas naturais, de causas antropogênicas, ou de causas mistas, com a soma de eventos naturais influenciados pela intervenção antrópica no meio ambiente.⁷¹

Assim, dadas às diversas classificações citadas nessa pesquisa, e considerando ser a mais completa, optou-se por utilizar a classificação feita por

⁶⁸ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.138. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

⁶⁹ STOJANOV, Robert. **Environmental factors of migration**. In: STOJANOV, Robert; NOVASAK, J. Development, environment and migration: Analysis of linkages and consequences. Olomouc: Palacky University, 2008. apud FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 32

⁷⁰ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 137-138, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

⁷¹ Claro, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional**. São Paulo, 2015. Tese (Doutorado – Faculdade de Direito), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 62. Disponível em:< www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 02 fev. 2017

Hugo e Bogardi et al.⁷², que aponta quatro grandes fatores motivadores dos deslocamentos de pessoas por questões ambientais, quais sejam: degradação ambiental, mudanças climáticas, desastres naturais e a execução de projetos de infraestrutura e desenvolvimento, as quais serão analisadas individualmente.

3.3.1 Degradação ambiental

A degradação ambiental, de modo geral, pode ser percebida nos processos de desertificação, desmatamento, diminuição da biodiversidade, etc, e, normalmente, apresenta-se como resultado da ação do homem sobre o meio ambiente, através do uso irracional dos recursos naturais, numa velocidade maior que a de sua recuperação, somada ao aumento da população.⁷³

De uma perspectiva mais ampla de desenvolvimento, a degradação ambiental surge como uma causa muito próxima da migração. As causas subjacentes são encontradas na pressão do aumento da população sobre a terra e os padrões de utilização dos recursos. Demografia e economia política, em outras palavras, são os fatores causais mais salientes. No entanto, estas críticas obviamente interagem em formas específicas com variáveis ambientais. Às vezes, o resultado é uma espécie de tensão que leva a enormes migrações externas.⁷⁴

⁷² BOGARDI, Janos et al. Control, adapt or flee. How to face Environmental Migration? In: UN. Intersections. Bornheim: United Nations University, n.5, mai 2007 e HUGO, Graeme. Migration, development and environment. IOM Imigration Research Series. n. 35. Genebra: IOM, 2008. apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.70. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

⁷³ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.71. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

⁷⁴ SUHRKE, Astri. Pressure points: Environmental degradation, migration and conflict. Washington: American Academy of Arts and Sciences, 1993. p. 7 apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.71. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

Um dos fenômenos provocados pela degradação ambiental é a desertificação. Esse processo de empobrecimento do solo tem feito com que comunidades tenham que se deslocar de onde residem, dada a impossibilidade de manutenção da vida nesses locais. Veja-se:

A desertificação é uma causa que induz as pessoas a se deslocar de um território para outro. [...] A desertificação é causada por interações complexas entre físico, biológico, político, social, cultural e econômico. A desertificação e a seca afetam o desenvolvimento sustentável através das suas inter-relações com importantes problemas sociais, como a pobreza, saúde e nutrição deficiente, falta de segurança alimentar, e os problemas decorrentes da migração, deslocamento de pessoas e dinâmica populacional.⁷⁵

Acerca desse fenômeno, RAIOL⁷⁶ afirma que, a desertificação pode ser conceituada como “a formação e expansão de áreas degradadas do solo e da cobertura vegetal nas zonas áridas, semi-áridas e sazonalmente secas, causadas por variações climáticas e atividades humanas”.

Assim, segundo o autor, há dois tipos de desertificação, a climática e a ecológica:

A desertificação climática tem como causa as mudanças ocorridas nos padrões climáticos de acordo com as dinâmicas naturais do planeta, ou seja, diz respeito a variações climáticas que, no seu desenvolvimento normal, acabam levando a um gradual processo de degradação do potencial biológico de recursos terrestres em decorrência da deterioração do solo. Por sua vez, a desertificação ecológica tem como causa a ação do homem sobre o meio ambiente que, com o crescimento demográfico e a exploração predatória dos recursos naturais, termina provocando um quadro de ambiente desértico sobre o território, isto é, as atividades humanas constituem, assim, um dos principais agentes do processo de desertificação, e o homem e a sociedade são, ao mesmo tempo, suas principais vítimas.⁷⁷

⁷⁵ BORRAS PENTINAT, Susana. Refugiados ambientais: el nuevo desafío del derecho internacional del medio ambiente. Rev. derecho (Valdivia), Valdivia, v. 19, n. 2, 2006. apud CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.146. Disponível em:< http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

⁷⁶ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.190

⁷⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.191-192

Ainda segundo o autor, a desertificação é, sem dúvida, o resultado visível da mais grave forma de degradação da terra e a sua manifestação constitui-se num fator atual e iminente de migrações humanas. Um exemplo típico é o caso da região de Sahel, que atravessa vários países da África. Lá a desertificação está acelerada, tornando-a a maior área do mundo sob ameaça de perda em grande escala de terras aráveis, o que levou a grandes deslocamentos humanos internos e externos pelo Continente Africano.⁷⁸

Esse enorme quadro de desolação na região de Sahel, resultou em uma grande movimentação de pessoas que fugiam em razão do lugar ter se tornado inadequado para a habitação e sobrevivência humanas. Assim as pessoas migravam em busca de melhores solos para plantio, uma vez que quando a zona rural se torna incapaz de produzir uma colheita, os agricultores, juntamente com o resto da população rural são forçados a se mudar.⁷⁹

Outro caso típico do que a desertificação tem provocado, é o estado crítico que vive os habitantes da Somália, país do continente africano, que, não obstante a guerra civil que assola o país, a seca tem se tornado um severo inimigo.

A Somália vive sua pior seca em sete anos, que afeta cerca de 1,1 milhão de deslocados internos e mais de 1 milhão de refugiados na região. Somente nos primeiros meses desse ano, cerca de 4,3 mil refugiados deixaram a Somália rumo à Etiópia. Mas ainda assim, enquanto alguns fogem, a maioria dos somalis busca alívio dentro do próprio país. Nos últimos quatro meses, cerca de 256.700 somalis se deslocaram internamente devido à seca.⁸⁰

Num cenário não tão distante, o fenômeno da desertificação também pode ser percebido aqui no Brasil, principalmente na Região Nordeste. De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, as Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASD), envolve os 9 Estados do Nordeste, parte de Minas Gerais e do Espírito Santo, nas áreas Semiáridas, Subúmidas Secas e em áreas do entorno. As áreas mais críticas estão

⁷⁸ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.180

⁷⁹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.181

⁸⁰ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Para escapar da fome, milhares de somalis viajam à Etiópia**. 2017. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/%E2%80%8Bpara-escapar-da-fome-milhares-de-somalis-viajam-a-etiofia/>>. Acesso em 28 mar. 2017

nos Núcleos de Desertificação Gilbués (PI), Seridó (RN e PB), Irauçuba (CE) e Cabrobó (PE), que afetam cerca de 399 mil pessoas.⁸¹

Um mapeamento feito por satélite pelo Laboratório de Análise e Processamento de Imagens de Satélites da Universidade Federal de Alagoas (Lapis), mostra que a região Nordeste tem 230 mil km² de terras atingidas de forma grave ou muito grave pelo fenômeno da desertificação.⁸²

Face ao exposto, tais mudanças naturais que se processam de maneira mais lenta podem, sim, configurar-se em distúrbios ambientais capazes de provocarem movimentos humanos forçados.⁸³

3.3.2 Mudanças climáticas

O resultado, do modo humano de viver está determinando uma sensível modificação na temperatura do planeta Terra, em decorrência do efeito estufa induzido. O que está causando essa variação climática é a progressiva emissão de gases de efeito estufa no ar, o que conduz ao aquecimento global em alguns lugares e ao esfriamento da Terra em outras partes.⁸⁴

As mudanças climáticas podem provocar alterações, algumas lentas e outras aceleradas, na configuração do clima predominante em certa área, causando, desse modo, influência sobre a vida das pessoas.⁸⁵

Os cenários decorrentes das alterações climáticas são suficientes para comprovar que os seres humanos passarão por momentos difíceis no que diz respeito à sua própria sobrevivência e a manutenção do equilíbrio ecológico, e essas consequências serão sentidas por todas as pessoas, ainda que de formas diferentes.⁸⁶

⁸¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Gestão Territorial – Desertificação**. 2017. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=19>>. Acesso em 29 mar. 2017

⁸² BRASIL. **Desertificação já atinge uma área de 230 mil km² no Nordeste**. 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/revista-amanha/desertificacao-ja-atinge-uma-area-de-230-mil-km-no-nordeste-8969806#ixzz4cjdZiQsM>>. Acesso em 29 mar. 2017

⁸³ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.192

⁸⁴ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.191

⁸⁵ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.190

⁸⁶ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) –

Importante salientar que de acordo com o relatório “Mudança Climática 2014: Impactos, Adaptação e Vulnerabilidade”, divulgado em 2014 pelo II Grupo de Trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), os efeitos das mudanças climáticas já podem ser sentidos em todos os continentes.⁸⁷

O aquecimento global se apresenta como a principal causa de alterações ambientais irreversíveis e, conseqüentemente, do aumento significativo das situações de “êxodo ambiental”, muitas vezes de caráter permanente.⁸⁸ A migração humana forçada pode ser apontada como um dos mais graves impactos sociais da mudança climática, inclusive nas sociedades com alta capacidade de adaptação.⁸⁹

Nesse contexto, percebe-se que muitas das migrações que tendem a ocorrer por eventos ambientais são relacionadas às mudanças climáticas e ao efeito delas. Além de ser motivadora de migrações humanas, pesquisadores entendem que as mudanças climáticas também serão a causa de conflitos armados entre os países. Veja-se:

Muitos analistas têm argumentado ultimamente que a maior parte dos conflitos armados no futuro próximo estará relacionada a problemas ambientais, como mudanças climáticas, o aumento do nível dos mares, e a escassez de água potável, gerando uma acirrada disputa por recursos e territórios mais seguros. Assim, os países passariam a desenvolver poderosas armas para defender ou assegurar a posse de alimentos, água e estoques de energia, em que a estabilidade global estaria seriamente ameaçada.⁹⁰

Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.09. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

⁸⁷ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Os desafios legais para acolher e proteger os refugiados causados pelas mudanças climáticas**. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especial-os-desafios-legais-para-os-refugiados-causados-pela-mudanca-climatica/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁸⁸ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 21. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

⁸⁹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 55. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

⁹⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 34. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

Aliado a isso, conforme relatório divulgado em 2012, para a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, sobre direitos humanos e migração, estima-se que até 250 milhões de pessoas poderão ser deslocadas pela mudança do clima até 2050.⁹¹

De acordo com a Organização das Nações Unidas, uma média anual de 21,5 milhões de pessoas foram forçadas, a cada ano desde 2008, a se deslocar por causa de intempéries como inundações, tempestades, incêndios florestais, temperaturas extremas. Existe um alto consenso entre os cientistas de que a mudança climática, em combinação com outros fatores, deverá aumentar o deslocamento de pessoas no futuro.⁹²

No contexto das migrações humanas, percebe-se que na maioria dos casos, as mudanças climáticas afetam as pessoas dentro de seus próprios países, e geralmente criam deslocamento interno antes que atinjam um nível no qual são obrigadas a cruzar fronteiras.

Em um futuro próximo, o aquecimento global será responsável, por eventos climáticos cada vez mais intensos e que alterarão, inclusive, o mapa de inúmeros países, que terão parte de seus territórios suprimidos, em função da elevação do nível dos mares.⁹³

Situação extrema que merece referência é a dos pequenos estados-insulares que enfrentam o risco de desaparecimento do seu território e da evacuação total de sua população em razão da elevação do nível dos oceanos, caso das Ilhas Maldivas (no Oceano Índico), Ilhas Marshall, Tuvalu e Kiribati (Oceano Pacífico).⁹⁴

⁹¹ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Os desafios legais para acolher e proteger os refugiados causados pelas mudanças climáticas**. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especial-os-desafios-legais-para-os-refugiados-causados-pela-mudanca-climatica/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

⁹² BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>>. Acesso em 30 mar. 17

⁹³ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais**. Reconhecimento, proteção e solidariedade. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.14. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

⁹⁴ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 61. Disponível em: <

De acordo com estudos publicados pela *Proceedings of the National Academy of Sciences (PNAS)*, o nível dos oceanos teve a maior taxa de crescimento dos últimos 3.000 anos, como resultado da emissão de gases de efeito estufa que aumentam a temperatura da terra e, por conseguinte causam a elevação dos níveis dos oceanos em taxas assustadoras.⁹⁵

Outro aspecto relevante são as ondas de calor em todo o mundo, de acordo com Organização Meteorológica Mundial (OMM), o ano de 2016 bateu todos os recordes de temperatura e 2017 segue a mesma tendência. O aquecimento registrado em 2016 foi impulsionado ainda mais pelo fenômeno meteorológico El Niño (2015/2016), que também contribuiu para o aumento do nível global do mar. Ainda de acordo com a Organização, o degelo do mar da Antártida também está em um nível recorde, em contraste com a tendência nos últimos anos.⁹⁶

Assim, com a ocorrência desses eventos ambientais extremos provocados pelas mudanças climáticas em nível global, as populações afetadas são forçadas a deixarem o lugar em que vivem, a fim de garantir sua sobrevivência. Nesses casos, o deslocamento não se trata de uma faculdade, mas de uma necessidade. O caso citado acima, dos Estados insulares, é um exemplo típico do que as mudanças climáticas representam no contexto das migrações humanas.

Como dito anteriormente, o aquecimento global é uma ameaça real e as consequências dele já podem ser sentidas em todos os continentes. Diante da preocupação em minimizar os impactos humanos na natureza, especificamente, através da redução das emissões globais de gases de efeito estufa, foi idealizado o Acordo de Paris.

Na 21ª Conferência das Partes (COP21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (em inglês, UNFCCC – United Nations Framework Convention on Climate Change), em Paris, no ano de 2015, foi adotado um novo acordo com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da

www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integrall_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

⁹⁵ BRASIL. **Nível dos oceanos tem a maior taxa de crescimento dos últimos 3000 anos**. 2016. Disponível em:<<http://veja.abril.com.br/ciencia/nivel-dos-oceanos-tem-a-maior-taxa-de-crescimento-dos-ultimos-3-000-anos/>>. Acesso em 29 mar. 2017

⁹⁶ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Novo recorde climático coloca mundo em ‘território verdadeiramente inexplorado’**. 2017. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/novo-recorde-climatico-coloca-mundo-em-territorio-verdadeiramente-inexplorado-alerta-onu/>>. Acesso em 30 mar. 2017

mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças. O Tratado foi aprovado pelos 195 países parte da UNFCCC para reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) no contexto do desenvolvimento sustentável.⁹⁷

Sob a perspectiva das migrações, o preâmbulo do acordo reconhece que a mudança climática é uma preocupação comum à humanidade e inclui uma referência a migrantes, solicitando às partes que respeitem, promovam e considerem suas respectivas obrigações em relação aos migrantes, e outros, ao tomar medidas para lidar com a mudança climática.⁹⁸

Nesse acordo também há muitas referências à proteção de pessoas, resiliência de comunidades e a importância dos meios de subsistência. Esses são pontos de acesso essenciais para abordar as causas profundas do deslocamento forçado, como o acesso à água, alimentos, energia e a necessidade de oportunidades de subsistência para permitir que as pessoas permaneçam onde vivem.⁹⁹

Salienta-se inclusive, que o Acordo de Paris solicita ao Comitê do Mecanismo Internacional de Varsóvia sobre Perdas e Danos, a criação de uma força-tarefa sobre deslocamento. Este grupo de trabalho desenvolverá recomendações para abordagens integradas com o objetivo de evitar, minimizar e lidar com o deslocamento relacionado com os impactos adversos da mudança climática. O que significa o reconhecimento dos perigos do deslocamento e das mudanças climáticas como um fator de deslocamento.¹⁰⁰

⁹⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em:<<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em 30 mar.17

⁹⁸ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais**. 2016. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>>. Acesso em 30 mar. 17

⁹⁹ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais**. 2016. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>>. Acesso em 30 mar. 17

¹⁰⁰ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais**. 2016. Disponível em:<<https://nacoesunidas.org/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>>. Acesso em 30 mar. 17

3.3.3 Desastres naturais

Os desastres naturais podem ser conceituados como sendo fenômenos naturais extremos provocados pela instabilidade ambiental. São exemplos de desastres naturais as erupções vulcânicas, terremotos, maremotos.¹⁰¹

O agravamento da degradação ambiental e, por conseguinte, a recorrência de desastres naturais são alertas para todo o mundo acerca da situação global do meio ambiente.

A ocorrência desses eventos extremos tem sido causa para diversos deslocamentos humanos. O que se vislumbra a partir dos exemplos adiante.

Em 2004, o furacão Catarina atingiu a costa da região sul do Brasil, causando imenso estrago em municípios do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. O furacão deixou cerca de 27,5 mil desalojados.¹⁰²

Exemplos concretos de desastres naturais que resultaram em fluxos de pessoas são muitos, como os tsunamis no sudeste asiático, em 2004 e no Japão, em 2011. Os efeitos dos desastres naturais são, na maioria das vezes, proporcionais ao nível de vulnerabilidade da comunidade atingida e à distribuição da população.¹⁰³

Em 2010, o Chile foi assolado por um terremoto de 8,8 graus na escala Richter, que deixou 800 mortos e 2 milhões de desalojados, numa população que, à época, ultrapassava 16 milhões de habitantes. O Haiti, nesse mesmo ano, em 12 de janeiro, foi atingido por um terremoto de magnitude bem menor: 7 graus na escala Richter. Contudo, a devastação produzida foi maior que a chilena, resultando em mais de 200 mil mortes e 2,3 milhões de deslocados, numa população que, à época, não chegava a 10 milhões de habitantes. O Haiti, um dos países mais pobres do

¹⁰¹ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.23. Disponível em:<
http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

¹⁰² BRASIL. **Dez anos após o furacão Catarina, moradores relembram a tragédia**. 2014. Disponível em:<<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/03/dez-anos-apos-o-furacao-catarina-moradores-relembra-tem-a-tragedia.html>>. Acesso em 30 mar. 2017

¹⁰³ FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos**: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014. p. 32

mundo e a situação econômica da população faz aumentar a vulnerabilidade dessas pessoas, o que agrava os estragos causados pela catástrofe.¹⁰⁴

A Austrália, em 2011, foi atingida pelo ciclone Yasi, que causou a destruição de muitas casas e edifícios. Mas nesse caso, como o país possui equipamentos que preveem o trajeto de furacões, foram evacuadas 300 mil pessoas das áreas onde o furacão passaria o que evitou perdas humanas, não havendo nenhuma vítima fatal. Isso foi possível por ter a Austrália condições econômicas de adquirir sofisticados sistemas que fazem o controle e previsão desses eventos naturais extremos.¹⁰⁵

O Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres, (em inglês, UNISDR), aponta que fenômenos naturais associados às mudanças climáticas e a fatores de risco para desastres deslocaram 19,2 milhões de pessoas em 2015, o número representa quase 70% do total de deslocados internos do mundo registrado no referido ano.¹⁰⁶

Apesar da impossibilidade de demonstrar com números precisos os impactos causados pelos desastres naturais no planeta, seja no que se refere às vidas subtraídas ou aos prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados, pode-se perceber que determinadas características são inerentes à grande parte dos eventos ocorridos. As movimentações por ocasião de desastres ambientais, mesmo de grandes proporções, geralmente ocorrem dentro dos próprios países atingidos. Outra característica evidenciada nos eventos ambientais de grande magnitude é que uma parte significativa das pessoas atingidas acaba retornando ao local de onde fugiram.¹⁰⁷

Outra característica evidenciada nos deslocamentos causados por desastres naturais é que a maioria deles assume a forma temporária, ocorrendo um retorno

¹⁰⁴ SILVA, José Carlos Loureiro da. Deslocados pelo Meio Ambiente. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. v. 1, n. 38. p.185. 2015. Disponível em: <revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1271/832>. Acesso em 30.03.2017

¹⁰⁵ SILVA, José Carlos Loureiro da. Deslocados pelo Meio Ambiente. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. v. 1, n. 38. p.185. 2015. Disponível em: <revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1271/832>. Acesso em 30.03.2017

¹⁰⁶ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Fenômenos naturais deslocaram 19,2 milhões de pessoas em 2015**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fenomenos-naturais-deslocaram-192-milhoes-de-pessoas-em-2015-alerta-escritorio-da-onu/>>. Acesso em 30 mar. 2017

¹⁰⁷ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade**. 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.80-81. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

das pessoas às áreas atingidas e iniciando a reconstrução do local e de suas vidas.¹⁰⁸

3.3.4 Projetos de infraestrutura desenvolvimento

O exemplo mais comum de mudanças ambientais provocadas por projetos de desenvolvimento diz respeito ao alagamento de grandes áreas para a construção e funcionamento de usinas hidrelétricas, provocando o deslocamento da população que vivia nessas áreas.¹⁰⁹

Raiol ao falar desse tipo de distúrbio, o identifica como distúrbio natural provocado por pessoa. Segundo o autor “o distúrbio ambiental provocado por pessoa é aquele evento que pode ser atribuído exclusivamente à atividade do homem sobre o planeta.”¹¹⁰

Nessa perspectiva, o autor menciona o emblemático caso da explosão de uma usina nuclear em Chernobyl, na Ucrânia em 1986, cujos efeitos ainda hoje se alastram pela Europa, servindo o caso da Bielorrússia, que recebeu em torno de 70% da precipitação radioativa oriunda do desastre, como estampa de um distúrbio ambiental provocado exclusivamente por pessoa.¹¹¹

O autor também cita as mudanças ambientais provocadas pela construção de hidrelétricas. Um exemplo concreto é o que ocorreu na cidade de Tucuruí, no Estado do Pará durante 1970 a 1980, quando a usina hidrelétrica construída no rio Tocantins produziu o grande reservatório de águas de 2.830 km² que inundou vários

¹⁰⁸ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.139. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

¹⁰⁹ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.143. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

¹¹⁰ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.191

¹¹¹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.191

povoados e deslocou mais de cinco mil famílias. Dentre aqueles povoados e mais de cinco mil famílias que foram deslocados em decorrência da construção da Usina e inevitável inundação de terras para formação do lago de reservatório d'água, encontravam-se os índios Paracanãs, que também foram forçados a deixarem o único lugar que sabiam caçar e viver.¹¹²

Um caso mais recente no Brasil foi o rompimento de uma barragem em Mariana/MG. Na análise dos especialistas do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo - IEA, o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco em Mariana (MG) é o maior desastre ambiental já ocorrido no Brasil e um dos cinco maiores na história mundial.¹¹³

De acordo com a ONU, o rompimento dessa barragem em Mariana, liberou cerca de 50 milhões de toneladas de rejeito de minério de ferro, supostamente aumentando os níveis de múltiplas substâncias tóxicas em um curso de aproximadamente 700 km de vários rios, incluindo o rio Doce. Dezenove pessoas morreram diretamente por causa do colapso.¹¹⁴

Ainda segundo dados da ONU, as vidas de 6 milhões de pessoas foram severamente afetadas, enquanto muitas casas e aldeias foram enterradas ou destruídas, e fontes essenciais de água foram contaminadas. Fontes de alimento e água para povos indígenas e comunidades locais ficaram seriamente comprometidas.¹¹⁵

O caso de Mariana é um exemplo de distúrbio ambiental, provocado pelo homem, com vistas à promoção do desenvolvimento. Nessa situação, as vítimas desses desastres se vêem obrigadas a sair de suas residências, e formam a

¹¹² RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.200

¹¹³ BELLESA, Mauro. **As consequências do desastre ambiental em Mariana**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 2015. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/consequencias-do-desastre-ambiental-de-mariana-e-tema-de-seminario_source=Boletim&utm_mediumcampaign=desastre%20Mariana>. Acesso em: 05 nov. 2016

¹¹⁴ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasilespecialistasdaonuelogiamsuspensaodeacordosobreundesastrenorioc e/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

¹¹⁵ BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasilespecialistasdaonuelogiamsuspensaodeacordosobreundesastrenorioc e/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

categoria de deslocados ambientais internos, haja vista que não saíram do território nacional, apenas migraram de um lugar para outro, dentro do próprio país.¹¹⁶

Um aspecto importante a ser citado é que no caso da execução de grandes projetos de infraestrutura com vistas ao desenvolvimento, são os grupos étnicos mais pobres e marginalizados os mais afetados pelos transtornos causados por tais projetos, uma vez que estes são grupos mais vulneráveis e com menos respaldo político frente, principalmente, aos grandes investidores externos.¹¹⁷

A Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho – FICV, no Relatório Mundial sobre Desastres, publicado em 2012, com Enfoque na migração forçada e deslocamento, cerca de 15 milhões de pessoas são deslocadas anualmente em razão de projetos de desenvolvimento.¹¹⁸

¹¹⁶ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.143. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

¹¹⁷ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade.** 2009. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, p.84. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹¹⁸ Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. **20ª Edição Relatório Mundial Desastres: Enfoque na migração forçada e deslocamento.** 2012. Disponível em:< <http://www.cruzvermelha.pt/images/stories/PDF2012/wdr%20super%20summaries%20pt.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2017

4 PROTEÇÃO DOS DESLOCADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

4.1 A Problemática da Definição de “Refugiados”/Deslocados Ambientais

As discussões acerca das pessoas que se deslocam em razão de eventos ambientais são recentes no universo jurídico. Definir o que vem a ser um refugiado/deslocado ambiental é uma tarefa intrincada e, diante da complexidade do tema, ainda não há um consenso entre os estudiosos quanto à definição de uma expressão única para essa categoria de pessoas.

Nesse toar, Ramos afirma que “há uma divisão entre os que se posicionam a favor e contra a construção da categoria “refugiados ambientais”¹¹⁹, para a autora “a análise da terminologia utilizada é de fundamental importância para se estabelecer quais mecanismos e instrumentos são aplicáveis à proteção dessa categoria de pessoas”.¹²⁰

Ramos fundamentada em Suhrke, afirma que os autores dividem-se em “minimalistas”, que partem da premissa de que a degradação ambiental não seria a causa determinante para as migrações em massa e, portanto, a construção “refugiados ambientais” não teria utilidade e, os “maximalistas” que consideram a migração como resultado direto ou imediato da degradação ambiental.¹²¹

O termo “refugiado ambiental” foi cunhado pela primeira vez em 1970, por Lester Brown, fundador do *Worldwatch Institute*, um Instituto de pesquisas voltadas para a construção de uma economia ambientalmente sustentável. No entanto, foi

¹¹⁹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 74. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01 fev. 2017

¹²⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 74. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01 fev. 2017

¹²¹ SUHRKE, Astri. *Pressure Points: Environmental Degradation, Migration and Conflict*. Monograph. Cambridge, Mass.: American Academy of Arts and Sciences, 1993, p. 04-07. APUD RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 75. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01 fev. 2017

somente em 1985, com o pesquisador do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), Essam El – Hinnawi, que o termo ganhou notoriedade.¹²²

Essam El – Hinnawi apresentou o seguinte conceito para “refugiado ambiental”:

[...] aquelas **pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional**, temporariamente ou permanentemente, **por conta de uma determinada perturbação ambiental** (natural e/ou causada por pessoas) que comprometeu sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de suas vidas. Por “perturbação ambiental” nesta definição entende-se qualquer mudança física, química e/ou biológica no ecossistema (ou recurso básico) que o torna, temporariamente ou permanentemente, inadequado para sustentar vida humana.¹²³ (grifos nossos)

As críticas ao conceito desenvolvido por Essam El-Hinnawi, referem-se principalmente à utilização do termo “refugiado”. Na análise de Souza¹²⁴, essa denominação não é a mais adequada, considerando que para a caracterização como Refugiado, existem critérios específicos no âmbito do direito internacional.

Neste diapasão, Jubilut; Apolinário afirmam que:

Do ponto de vista do direito internacional, a expressão refugiados ambientais não é correta, pois a definição dada pelo direito internacional à palavra refugiado abrange critérios específicos que fazem que uma pessoa possa receber a proteção do refúgio.¹²⁵

Há quem se posicione a favor e contra ao conceito desenvolvido por Essam El-Hinnawi para a expressão “refugiados ambientais”. As críticas relacionam-se aos

¹²² CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.123-124. Disponível em: <http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

¹²³ EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985., apud SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais**, 2013. Não paginado. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹²⁴ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais**, 2013. Não paginado. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹²⁵ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Sílvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 288, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

seguintes aspectos: (i) desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem, (ii) o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana e (iii) que esse distúrbio coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio.¹²⁶

Raiol entende que de acordo com Essam El-Hinawwi, “refugiados ambientais”, são uma espécie específica de refugiados. Quanto aos elementos do referido conceito, ao se referir a “habitat tradicional”, o citado autor expõe que deixar o *habitat tradicional* não implica necessariamente em ultrapassar fronteiras, assim, basta deixar o *habitat natural* para estar na condição de refugiado ambiental, pois segundo o autor “o *habitat tradicional* pode ser perdido ainda que o ser humano permaneça nos limites do território de seu país”. Nesse ínterim, Raiol defende que o conceito de Essam El-Hinawwi “acaba por unificar os conceitos de refugiado e deslocado interno, pelo menos no que concerne ao motivo ambiental”.¹²⁷

Raiol analisa que nessa definição, para configuração da condição de refugiado ambiental, será considerado distúrbio ambiental natural e/ou provocado por pessoas, somente aqueles contidos no próprio conceito (com implicações físicas, químicas e/ou biológicas sobre o ambiente), sem se relacionar com qualquer outra causa.¹²⁸

Raiol afirma que, para cumprir a condição de refugiado ambiental; devem ser consideradas a incidência do distúrbio ambiental, tendo como base as seguintes premissas: “o distúrbio ambiental colocou em risco a existência humana, ou afetou seriamente a qualidade de vida das pessoas.” E por último; com base nesse conceito, o distúrbio ambiental deve colocar em risco a vida e/ou afetar seriamente a

¹²⁶ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.124. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

¹²⁷ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.181 a 183

¹²⁸ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.184

qualidade de vida da pessoa que busca refúgio, diverso dos motivos para reconhecimento do refugiado, conforme a Convenção de 1951.¹²⁹

A segunda definição para “refugiados ambientais” foi proposta em 1988, por Jodi L. Jacobson. Nessa definição a autora busca “chamar a atenção para o impacto das atividades humanas sobre a ocorrência de eventos que eram aceitos pela sociedade como fatalidade ou desastre natural”.¹³⁰ Para Jacobson; “refugiados ambientais” são:

Aquelas pessoas temporariamente deslocadas devido a perturbações ambientais locais, como avalanches ou terremotos; aqueles que migram por causa da degradação ambiental que tem prejudicado a sua subsistência ou apresenta riscos inaceitáveis para a saúde; e aqueles reassentados porque a degradação da terra resultou em desertificação ou por causa de outras mudanças permanentes no *habitat*.¹³¹

Em 1995, o cientista ambiental Norman Myers “ressalta a importância de uma definição que seja facilmente compreendida, passível de demonstração (documentação e quantificação) para tomadores de decisão, gestores e cientistas.”¹³² A definição proposta por ele, também não engloba todas as peculiaridades dessa categoria. Veja-se:

Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; *déficits* de recursos, tais como a escassez de

¹²⁹ RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p.184 a 185

¹³⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 78. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf >. Acesso em 01 fev. 2017

¹³¹ JACOBSON, Jodi L. Environmental Refugees: A Yardstick of Habitability. Worldwatch Paper 86. Washington, D.C.: Worldwatch Institute, November, 1988, p. 37-38 e p. 07. APUD RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 78. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf >. Acesso em 01 fev. 2017

¹³² RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 79. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf >. Acesso em 01 fev. 2017

água, o declínio dos *habitats* urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.¹³³ (grifo nosso)

As definições de Essam El-Hinawwi, Jacobson e Myers, são criticadas por Richard Black, um dos maiores críticos dessa temática. Para Black as várias definições propostas pelos autores só revelam a pouca utilidade nas tentativas de descrever o deslocamento de pessoas em razão de eventos ambientais.¹³⁴

Corroborando com tal entendimento, importa destacar o posicionamento de Stephen Castles. Para o autor, “o termo “refugiados ambientais” é simplista e equivocado e induz a uma “monocausalidade” que raramente pode ser constatada na prática”¹³⁵. Ademais, “o termo é restritivo em vista da complexidade de causas e

¹³³ MYERS, Norman; KENT, Jennifer. *Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena*. Washington DC: Climate Institute, 1995, p. 17. APUD RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 78. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integrall_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01. fev.2017

¹³⁴ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 81. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integrall_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01. fev.2017

¹³⁵ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 82. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integrall_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01 fev.2017

formas de deslocamento humano, bem como é inadequado ante o regime de proteção internacional vigente”.¹³⁶

Considerando que o termo “refugiados ambientais” é amplamente criticado por não ter guarida no Direito Internacional e que a presente pesquisa tem como objeto de estudo as pessoas que se deslocam em razão de eventos ambientais dentro das fronteiras do seu próprio país, prefere-se aqui utilizar a terminologia **deslocados ambientais**.

Nesse sentido se posiciona Julien Bétaille:

Nós escolhemos aqui o **termo deslocados ambientais** por duas razões principais. A primeira é que o termo “refugiado” remete à Convenção de Genebra de 1951, cujo texto não é adaptado à realidade do fenômeno aqui estudado. A segunda é que o adjetivo “ambiental” permite englobar ao mesmo tempo os deslocados ligados à mudança climática, mas também às outras catástrofes naturais ou tecnológicas. Ademais, esses termos traduzem melhor a ideia segundo a qual a migração é imposta e não escolhida.¹³⁷ (grifo nosso)

A OIM, também apresenta uma definição mais apropriada para essa categoria de pessoas, denominando-os por sua vez, “migrantes ambientais”, veja-se:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por motivos de súbitas ou progressivas alterações no ambiente que afetam negativamente a sua vida ou condições de vida, são obrigados a deixar sua casa habitual, ou optar por fazê-lo, temporária ou permanentemente, e que se deslocam quer no âmbito do seu país ou no estrangeiro.¹³⁸

¹³⁶ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 82. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integrall_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01. fev.2017

¹³⁷ BÉTAILLE, Julien. Les déplacements environnementaux: um défi pour le droit international. L'encyclopédie du développement durable. 2012 APUD SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais**, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 31 out. 2016.

¹³⁸ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.63. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

Por fim, um dos maiores defensores da utilização do termo deslocados ambientais; é Michel Prieur, líder do Centro Internacional de Direito Comparado do Ambiente (*Centre International de Droit Comparé de l'Environnement* - CIDCE) da Universidade de Limoges; na França. Segundo o referido autor, deslocados ambientais são:

[...] indivíduos, famílias e populações confrontadas com uma súbita ou gradual catástrofe ambiental que, inexoravelmente, cause impactos em suas condições de vida e resulte no deslocamento forçado, com urgência ou em tempo hábil, desde a sua residência habitual, levando à sua deslocalização e reinstalação.¹³⁹

Como exposto acima, diante da ausência de um consenso na doutrina para o termo “refugiados ambientais” e considerando que a nomenclatura “refugiado” não é adequada para conceituar as pessoas deslocadas por eventos ambientais, haja vista que para caracterização de refugiado há critérios específicos estabelecidos pela Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 67, para os fins dessa pesquisa, será utilizada a terminologia deslocados ambientais.

4.2 A Inaplicabilidade do Estatuto dos Refugiados para os Deslocados Ambientais Internos

Como exposto no tópico anterior, para os fins desta pesquisa entende-se que a utilização da expressão “refugiados ambientais” não é adequada; uma vez que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) possui critérios específicos para a definição do status de Refugiado.

Nesse sentido, para Jubilut “um dos maiores méritos da *Convenção de 51* e do *Protocolo de 67* foi o estabelecimento de critérios bem-definidos e abrangentes para o reconhecimento do *status* de refugiado de modo homogêneo no âmbito internacional”.

¹³⁹ PRIEUR, Michel et al. *Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux*. In: *Revue européenne de droit de l'environnement*. n. 4, 2008.p. 383 apud JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.67. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

A definição de refugiado nos moldes da Convenção de 51 é clara. Veja-se:

Art. 1º-A (2) - Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa [...] que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. ¹⁴⁰ (grifo nosso)

A definição de refugiado conforme a Convenção de 1951, contém alguns pontos limitadores, pois para a configuração de refugiado eram considerados apenas "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".¹⁴¹ Esses critérios tão específicos acabavam por restringir o alcance da proteção prevista na Convenção. Com o passar do tempo e a emergência de novas situações, tornou-se necessário ampliar essa proteção.

A fim de sanar as restrições de cunho temporal, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 estabelece que a proteção conferida pela Convenção de 1951 deve ser aplicada a todos os refugiados enquadrados nas definições da carta; mas sem definir limites de datas e de espaço geográfico.

Mesmo com a ampliação conferida pelo Protocolo de 67; persistem os critérios específicos para o enquadramento tradicional na condição de refugiado; quais sejam: (i) a existência de um fundado temor de perseguição, (ii) os motivos dessa perseguição limitam-se a questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, (iii) a migração deve ser internacional, (iv) impossibilidade de o indivíduo receber proteção do Estado de sua nacionalidade e, se apátrida, do país onde mantinha residência habitual.¹⁴²

¹⁴⁰ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em 09 abr. 2017

¹⁴¹ ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. art. 1-B1(b). Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em 09 abr. 2017

¹⁴² Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos "Refugiados Ambientais". **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 104. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

O Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado da ACNUR, é claro ao afirmar que o “fundado temor de perseguição” é o elemento chave da definição de refugiado.¹⁴³ O refugiado, para ser reconhecido como tal, precisa demonstrar que possui fundado temor de perseguição pelos cinco motivos elencados na Convenção de 51 (motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opiniões políticas). Pelo Manual da Acnur também se verifica que para o reconhecimento como refugiado; pode estar presente apenas um motivo ou a combinação destes.¹⁴⁴

Outra condição bastante importante a ser observada, é que o solicitante de refúgio deve estar fora do seu país de nacionalidade. Sem essa condição, a proteção internacional não pode intervir enquanto a pessoa se encontrar dentro da jurisdição territorial do seu país.¹⁴⁵ É mister que o fundado temor seja em relação ao país de sua nacionalidade, pois se assim não for, a pessoa pode se valer da proteção do seu próprio país. Não necessitando, portanto, da proteção internacional.¹⁴⁶

Além disso, para fazer jus a condição de refugiado; a pessoa não pode gozar da proteção do seu país, porque não quer ou por estar impossibilitada de fazê-lo. Essa impossibilidade pode ocorrer em casos de guerra civil ou outros distúrbios

¹⁴³ ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** p. 12. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁴⁴ ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** p. 17. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁴⁵ ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** p. 20. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁴⁶ ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** p. 20. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 20 abr. 2017

graves que impeçam o país de origem de oferecer uma proteção adequada, ou nos casos em que essa proteção é negada.¹⁴⁷

Assim, conforme exposto, percebe-se que a Convenção de 1951 e o Protocolo de 67 trazem especificamente os motivos qualificadores da condição de refugiado, dentre os quais não está presente o “fundado temor de perseguição” por questões de natureza ambiental ou semelhantes. Desse modo, o Estatuto dos Refugiados não é um instrumento hábil na seara internacional para conferir proteção aos deslocados ambientais internos. Não somente por esses motivos, mas principalmente pela não ultrapassagem de fronteiras.

Nesse sentido, Jesus leciona:

Percebe-se que na ocasião de desastres ambientais, mesmo de grandes proporções, as movimentações ocorrem dentro dos próprios países atingidos, e não entre um Estado e outro, ocorrendo que, mesmo que a concepção de “refugiados”, estabelecida pela Convenção de Genebra de 1951, incluísse as pessoas refugiadas por questões ambientais, ainda assim estar-se-ia diante da impossibilidade de tratá-las como tal, já que, pela definição por ela criada, exige-se que haja a transposição da fronteira de um país para que se possa oferecer algum tipo de amparo. Nesse sentido, se verificaria, então, a existência de deslocados internos que, muito embora padeçam dos mesmos problemas sofridos por pessoas que fogem de seus países, não possuem qualquer garantia de proteção.¹⁴⁸

Continua o autor:

[...] o fato de não adentrar em um território estrangeiro reduz significativamente as possibilidades de proteção, haja vista que nenhuma organização internacional possui um mandado formal que lhe permita atuar dentro do mesmo Estado de quem é deslocado, principalmente em função do princípio da soberania que deve ser respeitado. Dessa forma, permanecendo dentro deste, são os

¹⁴⁷ACNUR. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** p. 21. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁴⁸ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.81. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

governos nacionais os responsáveis diretos por amparar a estes grupos.¹⁴⁹

Nessa perspectiva, outros instrumentos foram editados no sentido de ampliar os motivos para o reconhecimento da condição de refugiado. Essa “definição ampliada” está presente em documentos internacionais como a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969) e na Declaração de Cartagena (1984), que acabam por alargar o sistema de proteção aos refugiados.

Com a edição desses documentos, passou a se considerar também a grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo de reconhecimento do status de refugiado. Apesar dessa evolução, existe uma limitação na consideração desse motivo, pois por serem instrumentos regionais, seu alcance se restringia aos países signatários, não abrangendo toda a comunidade internacional.¹⁵⁰

Nesse sentido, dispõe Jubilut:

Apesar de representar uma evolução significativa, **a aplicação da grave e generalizada violação de direitos humanos como motivo para o reconhecimento do status de refugiado é limitada** tanto geográfica, em função de ter sido adotada por instrumentos regionais, quanto politicamente, pois os critérios para definir a caracterização de uma situação como de grave e generalizada violação de direitos humanos não são objetivos, deixando a questão da proteção dos refugiados mais uma vez sujeita à vontade política e discricionariedade de cada Estado.¹⁵¹ (grifos nossos)

Com a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados (1984), o conceito de refugiado passou a abranger também dentre os motivos caracterizadores dessa categoria “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública”. Essa outra circunstância; poderia servir como base para estender a proteção conferida aos refugiados para os deslocados ambientais.¹⁵²

¹⁴⁹ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.51. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁵⁰ Jubilut, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. p. 135

¹⁵¹ Jubilut, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. p. 135

¹⁵² Claro, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p.109.

Contudo, para evitar que a Declaração de Cartagena desse margem a uma proteção regional ampliada para os refugiados, abarcando os “refugiados ambientais”, em 1989, o ACNUR, emitiu documento no qual afirma que as *outras circunstâncias* mencionadas na Declaração devem abranger as situações provocadas pelo homem, e não aquelas advindas de desastres naturais.¹⁵³

Assim, de acordo com a literatura jurídica em torno do direito dos refugiados; as pessoas que se deslocam por motivos ambientais não são juridicamente considerados refugiados por não estarem contemplados na proteção específica prevista no Estatuto dos Refugiados e no seu Protocolo, de 1967. Mas isso não quer dizer que essa categoria não goze de nenhum tipo de proteção na seara internacional, apenas que os documentos de proteção específica aos refugiados são restritos aos refugiados e não englobam os deslocados ambientais internos.¹⁵⁴

Nesse sentido:

Embora o arcabouço normativo do direito dos refugiados não esteja apto a promover uma proteção para os “refugiados ambientais”, alguns de seus instrumentos fundantes poderão vir a ser úteis para um futuro instrumento jurídico sobre o tema, mais especificamente seus princípios e algumas de suas ideais motrizes.¹⁵⁵

Nessa perspectiva, mesmo que os instrumentos normativos de proteção jurídica específica aos refugiados não sejam aplicáveis aos deslocados ambientais internos, os princípios neles contidos; podem servir como base para a edição de uma normatização específica para os “refugiados ambientais”, como: (i) o princípio

Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁵³ Claro, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p.109. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁵⁴ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 96-97; 104. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

¹⁵⁵ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 109. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

da não-discriminação, (ii) o princípio da dignidade da pessoa humana, (iii) o princípio do *non-refoulement* e (iv) o princípio da não expulsão.¹⁵⁶

4.3 O Papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados na Proteção aos Deslocados Ambientais Internos

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR (em inglês, United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR); foi criado por resolução da Assembleia Geral da ONU em 1950 e iniciou suas atividades em 1951. O comissariado foi criado para proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Sua atuação inicial estava voltada para ajudar a reassentar os refugiados europeus resultantes da Segunda Guerra Mundial.¹⁵⁷

Nesta senda, Ieciona Lubilut:

“No início, as ações do ACNUR limitavam-se aos refugiados, mas, com a evolução deste tema, passaram também a ser atendidas as pessoas deslocadas e outras pessoas denominadas “de interesse do ACNUR”, que estão em situações análogas às dos refugiados como os mencionados deslocados internos e os apátridas, por exemplo.”¹⁵⁸

O ACNUR tem dois objetivos básicos: conduzir e coordenar ações internacionais para proteção dos refugiados e buscar soluções duradouras para seus problemas.¹⁵⁹ Para cumprir esses objetivos, o ACNUR preocupa-se em assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados.¹⁶⁰

O Acnur atua tanto na assistência ao refugiado na sua instalação em outro país, tanto para auxiliar no regresso ao país de origem e suas ações são orientadas

¹⁵⁶ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 111. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>>. Acesso em: 20 abr. 2017

¹⁵⁷ ACNUR. **Informação geral**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁵⁸ Jubilut, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 135

¹⁵⁹ ACNUR. **Breve Histórico do ACNUR**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁶⁰ ACNUR. **A missão do ACNUR**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em 20 abr. 2017

pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 67.¹⁶¹

Mesmo tendo sua atuação vinculada à proteção das pessoas caracterizadas pela Convenção de 51 e o Protocolo de 67, o Comitê Executivo do Acnur e a Assembleia Geral das Nações Unidas autorizam o Comissariado a intervir em benefício de outros grupos de pessoas, dentre elas os deslocados internos.¹⁶²

Mister ressaltar que o trabalho desenvolvido pelo Acnur, de acordo com o seu estatuto possui caráter totalmente apolítico, humanitário e social.¹⁶³

Como já fora apontado no capítulo 3 deste trabalho, os desastres naturais têm gerado o deslocamento de um grande número de pessoas ao redor do mundo. O fato é que, de acordo com a determinação dos conceitos de refugiados e deslocados internos, essas pessoas não poderiam beneficiar-se do amparo dos órgãos de proteção internacional, mesmo que estivessem em situação idêntica à destes.¹⁶⁴

Nesse toar, dispõe Jesus:

Soma-se a isso a deficiência em estrutura física, financeira e humana de muitos países para amparar pessoas nessas condições, transferindo-se tal responsabilidade para a própria ACNUR que, mesmo prejudicada pela insuficiência formal dos tratados e convenções sobre refugiados em não considerar as pessoas deslocadas por questões ambientais, acaba prestando auxílio a estas. Verifica-se isso diante dos resultados do tsunami ocorrido na Ásia, em 2004, e no terremoto no norte do Paquistão em 2005, onde esta agência da ONU acabou utilizando-se de sua experiência para auxiliar parte das milhares pessoas que acabaram sendo forçadas a abandonar o local em que habitavam em busca de garantias mínimas de sobrevivência.¹⁶⁵

¹⁶¹ ACNUR. **A missão do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁶² ACNUR. **A missão do ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁶³ **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁶⁴ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.52. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁶⁵ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.52-53. Disponível em:

Ramos aponta que não obstante a resistência do ACNUR, na ampliação do seu mandato e do *status de refugiado*, ainda assim; este Comissariado tem prestado assistência a pessoas e grupos internamente deslocados de ambientes de risco.¹⁶⁶

Aduz a autora que, apesar do ACNUR reconhecer a gravidade e complexidade dos fatores ambientais que geram os fluxos de migrantes e refugiados e a tênue distinção entre as duas categorias, não reconhece essa categoria como “refugiado”.¹⁶⁷

O Mandato original do Acnur não engloba a proteção dos deslocados internos especificamente, mas por conta das suas competências em deslocamento, o Comissariado vem há muitos anos prestando assistência para milhões dessas pessoas. Através da estratégia de abordagem sectorial estabelecida pela ONU, o ACNUR possui o papel principal na supervisão das necessidades de proteção e abrigo dos deslocados internos e na coordenação e gerência dos campos.¹⁶⁸

Assim, ante a ausência de instrumentos específicos para a proteção dos deslocados ambientais internos, o ACNUR tem cumprido um importante papel na proteção dessa categoria de pessoas. Em meados de 2014, havia uma estimativa de 26 milhões de deslocados internos auxiliados pelo ACNUR ao redor do mundo. Contudo, convém destacar que o próprio Acnur ressalta que a sua atuação na proteção aos deslocados ambientais internos, os quais o Comissariado se refere como vítimas de desastres naturais, só é realizada em circunstâncias excepcionais.¹⁶⁹

Nesse sentido, dispõe Ramos:

<<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁶⁶ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 23. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

¹⁶⁷ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais:** em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 86. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

¹⁶⁸ ACNUR. **Deslocados Internos.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 20 abr. 2017

¹⁶⁹ ACNUR. **Deslocados Internos.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 20 abr. 2017

Em manifestação oficial sobre o tema, o ACNUR, apesar de reconhecer expressamente o vácuo normativo e a necessidade de proteção internacional em relação a “certos grupos de migrantes”, considera que eventual renegociação do regime de 1951 poderia resultar no indesejável enfraquecimento do regime internacional vigente.¹⁷⁰

No que se refere aos deslocados ambientais em razão das mudanças climáticas cujas previsões são assustadoras, assinala Ramos:

No contexto das mudanças climáticas, o ACNUR admite a necessidade de revisão do papel e da forma de atuação das organizações humanitárias para lidar com o aumento dos deslocamentos e da demanda humanitária. De outro lado, reconhece que algumas situações podem ser manejadas pelo atual sistema de proteção, mas que situações específicas desafiam novas formas de cooperação, solidariedade e responsabilidade compartilhada entre Estados.¹⁷¹

A utilização dos chamados Princípios Orientadores sobre a Deslocação Forçada (1998) acendeu a discussão quanto à responsabilidade dos países para com as pessoas deslocadas internamente, estabelecendo disposições, mesmo que sem vinculação jurídica, para a proteção destes grupos. Esses princípios buscam suprir, ainda que em parte, o vazio da falta de responsabilidade Oficial da comunidade internacional para com esta categoria de refugiados, ampliando o papel do ACNUR, sem prejudicar o trabalho já realizado com os próprios refugiados.¹⁷²

Aliado a isso, esses princípios orientadores servem de referência aos países quanto a elaboração de políticas de proteção a estas pessoas, principalmente,

¹⁷⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 119. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

¹⁷¹ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 120. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

¹⁷² JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.51. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

diante da ausência de outro documento que trate do assunto com tanta propriedade.¹⁷³

Se faz importante destacar que:

Como os deslocados internos permanecem no território do próprio Estado, a responsabilidade por sua proteção recai, em primeiro plano, sobre os governos nacionais e as autoridades locais. No entanto, tal fato não afasta a necessidade de uma disciplina internacional para a promoção efetiva dos direitos dos deslocados internos, mesmo porque nem sempre será possível ao Estado garantir sua segurança e seu bem-estar, especialmente em situações de crise e conflito, que dificultam e podem inviabilizar a prestação de assistência internamente pelo Estado.¹⁷⁴

Com base nas disposições desse tópico, embora o Acnur tenha rechaçado a possibilidade de incluir os deslocados ambientais internos na proteção conferida aos refugiados, isso não quer dizer que o Comissariado ignore a emergência dessa categoria de pessoas e, a partir disso, o órgão tem desenvolvido estratégias para minimizar os impactos sofridos pelo deslocados ambientais internos; atuando em situações de catástrofes naturais. Além disso, o Órgão também tem realizado palestras e editado documentos no que pertine aos deslocamentos humanos e os eventos ambientais.

4.4 Normas Internacionais Aplicáveis à Proteção dos Deslocados Ambientais Internos

Os deslocados ambientais internos ainda não possuem uma proteção jurídica específica, mas essa proteção pode se dar através de outros instrumentos, seja na esfera do direito interno ou do direito internacional. No âmbito interno, o

¹⁷³ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.51. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁷⁴ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 72. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

Estado oferecerá proteção por meio das leis internas vigentes, bem como pelos tratados internacionais ratificados.¹⁷⁵

Acerca da proteção aos deslocados ambientais no âmbito internacional, dispõe Jesus:

O aumento do número de pessoas que se deslocam por razões ambientais, dessa forma, é um fato iminente, que precisa ser colocado em discussão no âmbito do direito internacional, de forma a promover o desenvolvimento de mecanismos jurídicos para proteção destas e de meios que permitam a atribuição de responsabilidades a quem seja considerado causador dos eventos que resultem em refugiados por questões ambientais. Se de um lado tem-se o fato de que é preciso que os instrumentos jurídicos acompanhem estes novos acontecimentos, moldando-se às premissas que garantam o respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos, como o direito a uma vida saudável, no local por elas escolhido para habitar, por outro se busca que sejam construídas alternativas para as pessoas forçadas a deslocarem-se por causas relacionadas ao meio ambiente.¹⁷⁶

Para Claro, não basta afirmar que os deslocados ambientais necessitam de proteção especial. Segundo a autora “é preciso se utilizar dos mecanismos jurídicos atuais e, entendendo-se necessário, criar novas bases para o respaldo jurídico dos direitos desses migrantes, especialmente em se tratando de migrantes internacionais.”¹⁷⁷

Ao falar da problemática que envolve esse tema, Jesus expõe:

A discussão principal reside no fato de que, ainda que moralmente haja um dever de oferecer, mesmo que temporariamente, condições de permanência no território de um outro país às pessoas deslocadas, não há uma obrigação jurídica que vincule os Estados a adotarem tal comportamento com os refugiados ambientais, ou com qualquer outra espécie de migrante que tenha se deslocado por

¹⁷⁵ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 104. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

¹⁷⁶ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.53. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁷⁷ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 97. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

causas ambientais. Do mesmo modo, a proteção aos deslocados internos não possui um respaldo jurídico que permita que, sem violar o princípio da soberania, se ofereça amparo àqueles que se movimentam internamente, dentro de seu próprio país.¹⁷⁸

Assim, embora ainda não exista mecanismos jurídicos que ofereçam proteção específica aos deslocados ambientais, é importante considerar que diante da lacuna existente, normas gerais do direito internacional podem ser utilizadas como alternativas de proteção, pode-se citar: os Princípios gerais do Direito Internacional, Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), Direito Internacional das Mudanças Climáticas (DIMC) e o Direito dos Desastres Ambientais (DDA).¹⁷⁹

4.4.1 Princípios gerais do direito internacional

Os princípios são de suma importância para o sistema jurídico. Consoante ensinamentos de Eros Grau, o direito deixou de ser concebido como um sistema de normas, mas um sistema de princípios.¹⁸⁰

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, princípios são:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica ele dá sentido harmônico.¹⁸¹

Da concepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, pode se verificar que os princípios são fundamento das demais normas. Partindo dessa premissa, os

¹⁷⁸ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.88. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁷⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.87. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

¹⁸⁰ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito.** São Paulo: Malheiros, 2002, p. 121.

¹⁸¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo.** 14ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002, p. 807- 808.

princípios gerais do direito internacional servem como base para a proteção dos deslocados ambientais.

Diante da ausência de normas específicas para a proteção dos deslocados ambientais, podem ser aplicadas resoluções da ONU, bem como recomendações de outros organismos internacionais que sejam pertinentes a essa categoria de pessoas. Uma outra forma de proteção dos deslocados ambientais através do direito internacional se assenta sobre seus princípios, tais como: (i) princípio da cooperação internacional, (ii) princípio da solidariedade, (iii) princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.¹⁸²

A **Resolução da ONU A/RES/43/131**, de 8 de dezembro de 1988, pode ser utilizada como instrumento para oferecer proteção aos deslocados ambientais, uma vez que trata da assistência humanitária às vítimas de catástrofes naturais em situações de emergência. A ONU busca através dessa Resolução, a cooperação internacional na assistência dessas pessoas, a fim de fornecer-lhes assistência especialmente no fornecimento de alimentos, medicamentos ou cuidados de saúde, entre outras medidas necessárias nesses momentos de extrema dificuldade, em que a vida e a saúde dessas pessoas são seriamente ameaçadas.¹⁸³

A Carta das Nações Unidas, em seu art. 1º, § 3º, trata do **princípio da cooperação internacional** ao dispor que um dos objetivos nas Nações Unidas é:

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.¹⁸⁴ (grifo nosso)

Nesse sentido, o princípio da cooperação internacional pode servir como base para oferecer proteção aos deslocados ambientais, conforme aduzem Pacífico; Gaudêncio:

¹⁸² Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 107. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

¹⁸³ Resolução A / RES / 43/131 da ONU. **A Assistência Humanitária às vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência semelhantes.** Disponível em:<<http://www.un.org/documents/ga/res/43/a43r131.htm>> Acesso em: 28 abr. 2017

¹⁸⁴ **Carta das Nações Unidas.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017

Os Estados podem cooperar para proteger os deslocados a partir do cruzamento de questões via persuasão. Essas questões precisam estar ligadas para os Estados compartilharem suas obrigações relacionadas a questões como migrações e segurança. Dessa forma, atores não estatais (deslocados ambientais, sociedade civil, agências e órgãos não governamentais) podem persuadir atores estatais de que questões de degradação ambiental e mudanças climáticas e questões de segurança estatal são ligadas, como meio de induzir atores estatais a agir na área de degradação ambiental e mudanças climáticas com base no interesse estatal na área de segurança. Sendo assim, buscando segurança estatal, os Estados cooperarão e tomarão medidas nas áreas ambientais, melhorando, por fim, condições de vida e sobrevivência dos deslocados ambientais.¹⁸⁵

No que diz respeito ao **princípio da solidariedade**, Farias sustenta que o referido princípio é a expressão mais profunda da sociabilidade que caracteriza a pessoa humana, e aduz ainda que, cada indivíduo pode contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais igualitária. Para o autor, a solidariedade é eficaz para atenuar o sofrimento do indivíduo, e para proporcionar uma maior união e qualidade de vida a todos.¹⁸⁶

No campo do direito internacional, o princípio da solidariedade deve ser utilizado para oferecer proteção aos deslocados ambientais, considerando que “no direito a um meio ambiente equilibrado estaria implícito o compromisso dos Estados em auxiliarem os demais países afetados por alterações no ambiente que produzam deslocados ambientais”.¹⁸⁷

A responsabilidade na promoção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado não pertence a um só país, uma vez que todos os Estados contribuem de alguma forma para a degradação ambiental e, por conseguinte, o surgimento de deslocados ambientais. Obviamente que alguns Estados contribuem mais que outros. Neste diapasão, importante ressaltar a relevância do **princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada**, como

¹⁸⁵ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 145, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

¹⁸⁶ FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. P. 221

¹⁸⁷ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.108. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

fundamento da distribuição do dever de proteção ao meio ambiente e aos deslocados ambientais.¹⁸⁸

Essa orientação está prevista no princípio 7, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992:

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, **os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas**. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.¹⁸⁹ (grifo nosso)

Desse modo, “o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, é um pressuposto jurídico fundamental no direito internacional para o desenvolvimento de acordos e regramentos que atribuam responsabilidades aos causadores da degradação”¹⁹⁰, e, assim, pode-se também utilizar o referido princípio para proteger as pessoas atingidas pela degradação ambiental a ponto de serem forçadas a se deslocarem do lugar em que vivem.

4.4.2 Direito internacional dos direitos humanos

Pode se considerar que a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos humanos surge em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial. Nesse momento da história, atrocidades eram cometidas e os seres humanos eram tratados como supérfluos e descartáveis. Nessa perspectiva, surge a necessidade de reconstruir os direitos humanos e, nasce a certeza de que a

¹⁸⁸ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.108-109. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

¹⁸⁹ BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 28 abr. 2017

¹⁹⁰ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.110. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

proteção aos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque transcendem a competência deste e revelam-se, portanto, tema de legítimo interesse internacional.¹⁹¹

Nesse contexto, são criadas normas internacionais de proteção aos direitos humanos. Salienta Piovesan que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade da pessoa humana, concebida como fundamento dos direitos humanos.”¹⁹²

Com os seres humanos no foco da proteção internacional, foi criada a Organização das Nações Unidas, que consolida o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos e, em 1948, adota-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A partir disso, os Estados não mais podiam tratar os seus internos da forma que bem entendessem.¹⁹³

Nesse sentido, pertinente apresentar as considerações de Piovesan:

No sistema internacional de proteção aos direitos humanos, os Estados têm a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção aos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais.¹⁹⁴

Embora não haja uma proteção específica para essa categoria de pessoas, há diversos instrumentos gerais do DIDH que podem ser utilizados com vistas a oferecer proteção aos deslocados ambientais, pode-se citar: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; (ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; (iii) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e (iv) a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993; bem como, os instrumentos específicos de direito internacional dos direitos

¹⁹¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.195

¹⁹² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.203

¹⁹³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.203

¹⁹⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.24

humanos que digam respeito às mulheres, às crianças, aos idosos e a todos os grupos considerados vulneráveis.¹⁹⁵

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pode ser instrumento de proteção aos deslocados ambientais em sua totalidade, visto que tal documento compreende um conjunto de direitos de caráter universal que visam proteger a pessoa humana. O referido documento traz “a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos”.¹⁹⁶

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, estabelece em seus artigos que os Estados devem estabelecer um sistema legal que possa ser capaz de proteger os indivíduos contra as violações dos direitos contidos no Pacto. Nesse aspecto, os Estados possuem obrigações de natureza tanto positiva quanto negativa. Os principais direitos previstos no Pacto são: direito à vida, liberdade, segurança pessoal, nacionalidade, liberdade de pensamento, não ser escravizado, entre outros.¹⁹⁷

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, estabelece deveres endereçados aos Estados, que devem assegurar aos indivíduos os direitos previstos no Pacto, dentre eles: direito à moradia, educação, à saúde, participação na vida cultural da comunidade, entre outros.¹⁹⁸

A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, por sua vez, reafirma os princípios da Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos e legitima definitivamente a indivisibilidade dos direitos humanos e enfatiza os direitos da solidariedade, à paz, ao desenvolvimento e os direitos ambientais.¹⁹⁹

A observância desses instrumentos internacionais de proteção em relação aos deslocados ambientais é de suma importância, visto que quando os

¹⁹⁵ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 107. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

¹⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.223

¹⁹⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.247-248

¹⁹⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.260-261

¹⁹⁹ **A Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em:<<http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em 28 abr. 2017

deslocamentos ocorrem além das fronteiras, os deslocados ambientais se deparam com inúmeras dificuldades; dentre as quais se destacam as privações no país acolhedor e a violação de direitos humanos.²⁰⁰

Os direitos humanos das vítimas de desastres não são suficientemente considerados. O acesso desigual à assistência, a discriminação na prestação de ajuda, a transferência forçada, a violência sexual e de gênero, a perda de documentação, o recrutamento de crianças para combate, o retorno inseguro ou involuntário ou reassentamento e questões de restituição de bens são apenas alguns problemas muitas vezes encontrados por aqueles afetados em consequências de desastres naturais.²⁰¹

Convém destacar que, conforme Zetter “[...] pessoas deslocadas à força por fatores ambientais estão sujeitas a violações de direitos humanos básicos da mesma forma que os refugiados e os deslocados internos”.²⁰²

Nesse diapasão, importa ressaltar que em razão dos riscos ambientais não serem equitativamente distribuídos, e considerando ainda que estes riscos são sofridos principalmente pelas populações mais vulneráveis, essa situação contribui para que essas comunidades tenham uma exposição maior à violação dos direitos humanos.²⁰³

Nesses casos, os Estados devem agir de modo a garantir que os direitos humanos básicos sejam respeitados:

Sentimentos como tolerância mútua, hospitalidade e solidariedade são, nesse sentido, imprescindíveis para que os resultados não signifiquem tão-somente uma exigência jurídica, mas um

²⁰⁰ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 139, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

²⁰¹ AGHAZARM, Christine; LACZKO, Frank. Migration, environment and climate change: assessing the evidence. Geneva: International Organization for Migration, Institute for Environment and Human Security and United Nations University, 2009. p. 17 apud PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 139, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

²⁰² ZETTER, Roger. Legal and normative frameworks. Forced Migration Review. United Kingdom, Issue 31, October, 2008, p. 2 apud PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 139, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

²⁰³ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas. Revista do Direito, v. 33, 2010, p. 130. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1452/1586>>. Acesso em 28 abr. 2017

compromisso humanitário assumido entre um povo e outro, de promover a dignidade através da sua aceitação, do acesso igualitário aos recursos naturais e da compensação destes quando da comprovação da responsabilidade de um Estado na causa que tenha provocado um deslocamento, principalmente, quando os afetados tratarem-se de países economicamente vulneráveis.²⁰⁴

Em razão disso, também é interessante que se estabeleçam obrigações aos países que receberão os deslocados ambientais, para que se responsabilizem pelo tratamento adequado dessas pessoas, independentemente desta situação ser definitiva ou temporária.²⁰⁵

4.5 Tratados Internacionais de Migração

Determinados tratados regionais já reconhecem e protegem a categoria dos deslocados ambientais, como: (i) a Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiado nos Países Árabes, de 1994 e, (ii) a Convenção da União Africana para a Proteção e Assistência das Pessoas Internamente Deslocadas na África (Convenção de Kampala), de 2009.²⁰⁶

A Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiado nos Países Árabes (1994), adotada pela Liga Árabe, amplia a definição de refugiado e inclui como motivo para solicitar refúgio a ocorrência de desastres naturais ou eventos graves. Veja-se:

Qualquer pessoa que, contra sua vontade, se refugia em outro país que não aquele de sua origem ou de lugar de residência habitual por motivos de agressão continuada contra si, ocupação e dominação estrangeira do seu país **ou devido à ocorrência de desastres**

²⁰⁴ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.100. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

²⁰⁵ JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, p.102. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

²⁰⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.107. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

naturais ou eventos graves resultando em maior perturbação da ordem pública em todo o país ou em qualquer parte dele.²⁰⁷ (grifos nossos)

A Convenção de Kampala (2009), da União Africana, protege os deslocados ambientais por meio da proteção conferida aos deslocados internos:

Art 1 (K): "Pessoas Deslocadas Internamente", pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou abrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou **calamidades naturais provocadas pelo próprio homem** e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido.²⁰⁸

A convenção da União Africana para proteção e assistência dos deslocados internos na África é o primeiro instrumento legal do gênero no mundo.²⁰⁹ Desse modo, ainda que de forma regional, percebe-se que tanto a Convenção adotada pela Liga Árabe, como a Convenção de Kampala, são instrumentos que representam um avanço na proteção aos deslocados ambientais, ainda que de forma teórica.

4.6 Direito Internacional do Meio Ambiente; Mudanças Climáticas e Desastres Naturais

A partir dos anos 1970, houve uma mudança na percepção da relação do homem com a natureza, culminando no surgimento dos movimentos verdes que contribuíram para discussões globais acerca do problema de crescimento econômico, cujo ponto máximo foi a Conferência de Estocolmo de 1972.²¹⁰

²⁰⁷ Artigo 1º da Convenção. LEAGUE OF ARAB STATES. Arab Convention on Regulating Status of Refugees in the Arab Countries. 1994. apud CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos "Refugiados Ambientais" no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. P.108. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²⁰⁸ ACNUR. **Convenção de kampala**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/convencao_de_kampala.pdf>. Acesso em 28 abr. 2017

²⁰⁹ ACNUR. **União Africana adota Convenção para proteger e assistir deslocados internos**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/uniao-africana-adota-convencao-para-protger-e-assistir-deslocados-internos/>>. Acesso em 28 abr. 2017

²¹⁰ RESENDE, Augusto César Leite de. A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.89

O processo de internacionalização da proteção ao meio ambiente pode ser dividido em três fases: (i) a fase anterior a Conferência sobre Meio Ambiente Humano de 1972; (ii) o período entre a Conferência de Estocolmo de 1972 e a Convenção do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 e, (iii) o marco da terceira fase é a Convenção do Rio de 1992 até os dias atuais.²¹¹

O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA) é recente no contexto jurídico. A partir da Conferência de Estocolmo de 1972, a preocupação com o Meio Ambiente deixou de ser restrita a um pequeno grupo de cientistas e ecologistas e tomou contornos globais.²¹²

A primeira referência ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental foi através da Conferência de Estocolmo²¹³, que estabelece no Princípio 1 que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de **condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade** tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.²¹⁴ (grifos nossos)

Não há explicitamente no DIMA, a existência ou proteção dos deslocados ambientais. Contudo, em razão desse tipo de deslocamento humano estar relacionado a fatores ambientais, se faz necessário analisar o alcance dos instrumentos do DIMA na proteção dessa categoria de pessoas.²¹⁵

No âmbito do direito internacional do meio ambiente, os deslocados ambientais encontram proteção na Convenção de Aarhus, de 1998, de caráter

²¹¹ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.89

²¹² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014. p. 451

²¹³ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.89

²¹⁴ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²¹⁵ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.111. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

regional, além de disporem de proteção nos preceitos da equidade inter geracional e de justiça ambiental.”²¹⁶

A Convenção de Aarhus adotada pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, e busca proteger o direito das pessoas de viverem em um ambiente saudável nas presentes e futuras gerações. Os princípios previstos na Convenção podem ajudar a responder os desafios ambientais impostos pelas mudanças climáticas, que serão responsáveis por inúmeros deslocamentos humanos.²¹⁷

Também são diretamente aplicáveis aos deslocados ambientais, os princípios contidos na Agenda 21, que visam a promoção do desenvolvimento sustentável, além dos princípios do DIMA, especialmente o princípio da precaução e da responsabilidade comum, porém diferenciada.²¹⁸

No **Direito das Mudanças Climáticas**, os deslocados ambientais são reconhecidos no Acordo de Cancun de 2010:

[...] 14. *Convida* todas as Partes a reforçarem ações de adaptação sob o Arcabouço de Adaptação de Cancun, levando em consideração suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e respectivas capacidades, e prioridades nacionais e regionais específicas de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias, realizando, *inter alia*, o seguinte:

[...]

(f) Medidas para aumentar o entendimento, coordenação e cooperação com relação **ao deslocamento induzido pela mudança do clima**, migração e reassentamento planejado, quando apropriado, nos níveis nacional, regional e internacional.²¹⁹ (grifos nossos)

São reconhecidos também na Decisão 3 da COP 18, de 2012:

²¹⁶ Claro, Carolina De Abreu Batista. Aporte Jurídico do Direito Dos Refugiados e a Proteção Internacional Dos “Refugiados Ambientais”. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 107. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/view/5760/6413>> Acesso em: 20 abr. 2017

²¹⁷ **Convenção de Aarhus**. Disponível em:<<http://www.unece.org/env/pp/contentofaarhus.html>>. Acesso em 28 abr. 2017

²¹⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.111. Disponível em:<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²¹⁹ **Acordo de Cancun de 2010**. Disponível em:<<http://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/spa/07a01s.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017

7. *Reconhece* o prosseguimento dos trabalhos para avançar na compreensão e conhecimento em perdas e danos que incluem, *inter alia*, o seguinte:

[...]

(a) O aumento do entendimento sobre:

[...]

(vi) **Como impactos da mudança climática estão afetando os padrões de migração, deslocamento e mobilidade humana.**²²⁰
(grifos nossos)

Verifica-se a preocupação com as implicações das mudanças climáticas no campo dos direitos humanos, através das Resoluções 7/23 de 2008, 10/4 de 2009 e 18/22 de 2011 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.²²¹

Essas resoluções reconhecem a relação dos direitos humanos com as mudanças climáticas como uma questão global e, demonstram que Órgãos da ONU buscam promover discussões acerca do tema. Convém ressaltar que é necessário que esses debates de fato contribuam para garantir o pleno gozo dos direitos humanos dos deslocados ambientais.²²²

A propósito, Claro leciona que:

Ocorre, no entanto, que eventos ambientais extremos e as mudanças climáticas globais ainda se impõem como um grande desafio para o direito internacional do meio ambiente, especialmente no que diz respeito à responsabilidade estatal na reparação de danos advindos da mudança e variabilidade climáticas, de difícil mensuração e prova, e para os direitos humanos das comunidades atingidas pelos efeitos do aquecimento global, especialmente quando essas comunidades não foram diretamente responsáveis pelos gases de efeito estufa e estão localizadas a milhares de quilômetros de distância dos centros poluidores do planeta.²²³

²²⁰ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.111. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²¹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.114-115. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²² CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.117. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

A preocupação global com a interferência humana no meio ambiente e a sua relação com o aumento do número de desastres ambientais contribuíram para que alguns autores defendam o surgimento de um nono ramo do direito ambiental: **O Direito dos Desastres Ambientais** (*Disaster Law*, em inglês).²²⁴

Essa projeção internacional ocorreu a partir dos efeitos do tsunami de 2004 no Oceano Índico e com a passagem do furacão Katrina em 2005 nos Estados Unidos, somados aos efeitos do terremoto, seguido de tsunami, em março de 2011 em Fukushima, no Japão.²²⁵

Toshiya Ueki sustenta que esse ramo do direito aplica-se tanto às pessoas vítimas dos desastres quanto aos Estados afetados por eles, as organizações de assistência humanitária, ONG's e atores não estatais.²²⁶

Sabidamente Claro expõe:

Por tratar-se de um ramo do direito internacional em franca construção, baseado atualmente na Declaração e no Plano de Ação de Hyogo de 2005, junto à UNISDR, e no Projeto de Artigos sobre a Proteção de Pessoas em Casos de Desastres Ambientais, da Comissão de Direito Internacional da ONU, o Direito dos Desastres Ambientais é ainda pouco explorado enquanto *corpus juris*.²²⁷

p.111. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²⁴ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.117. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²⁵ FARBER, Daniel A. International Law and the Disaster Cycle. In: CARON, David C.; KELLY, Michael J.; TELESETSKY, Anastasia (Eds.). *The International Law of Disaster Relief*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 07. Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.117. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²⁶ UEKI, Toshiya. Natural Disasters and the Theory of International Law. In: CARON, David D; KELLY, Michael J.; TELESETSKY, Anastasia (Eds.). *The International Law of Disaster Relief*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 21-27 Apud CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.118. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²⁷ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.120. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

A Declaração de Hyogo, de 2005, sobre Redução do Risco de Desastres, que fundamenta o direito dos desastres ambientais estabelece: “os Estados têm responsabilidade primária de proteger a população e a propriedade no seu território contra danos e [...] de dar alta prioridade à redução do risco de desastres na política nacional, consistente com suas capacidades e recursos disponíveis”.²²⁸

Em síntese, sob a perspectiva da proteção da pessoa humana e, mais especificamente dos migrantes forçados, é que se entende que o nascente Direito dos Desastres Ambientais possui crucial importância no que tange à proteção atual e futura dos “refugiados ambientais” no direito internacional.²²⁹

Convém destacar que no Brasil, a Lei nº 12.608/2012 sobre o Direito dos Desastres Ambientais, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, estabelece no seu artigo 2º, §2º que: “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco”. A responsabilidade compartilhada na prevenção dos desastres ambientais no Brasil, contida no art. 2º da referida lei estabelece que: “é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução do risco de desastre”.

Nesse sentido, as ações da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), “abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil”. A resposta a que se refere aqui abrange tanto a assistência às vítimas quanto os possíveis migrantes induzidos pelo desastre enquanto também vítimas, embora a norma não mencione explicitamente o amparo aos “refugiados ambientais” posteriormente à ocorrência do desastre.²³⁰

²²⁸ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.121. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²²⁹ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p.122. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.608/2012 sobre o Direito dos Desastres Ambientais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em 28 abr. 2017

4.7 Proteção nos Termos dos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos

Os deslocados ambientais internos, cujos deslocamentos não ultrapassam as fronteiras do seu país podem ser protegidos pelos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos, aprovados como resolução da Assembleia Geral da ONU em 1998.

Os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos apresenta a definição de deslocados internos mais aceita. Veja-se:

Para a aplicação desses princípios, os deslocados internos são pessoas, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou **calamidades humanas ou naturais**, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado.²³¹ (grifos nossos)

Jubilut aponta que esses princípios repetem muitos dos direitos assegurados na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966). A diferença é que os Princípios Norteadores adaptam esses direitos ao caso concreto dos deslocados internos. Além disso, eles tratam de situações típicas dos deslocados, como, por exemplo, a questão da assistência humanitária. Contudo, mesmo sendo um avanço, a elaboração desses princípios é ainda dependente de sua aplicação por outros entes, uma vez que não se criou um órgão encarregado de tratar especificamente do tema dos deslocados internos.²³²

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2009, produzido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD ou UNDP, na sigla em inglês), a maior parte das migrações ocorrem dentro do mesmo país, superando em até quatro vezes o número de migrantes internacionais.²³³

²³¹ ACNUR. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=168>. Acesso em 28 abr. 2017

²³² Jubilut, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 169

²³³ UNDP – UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2009 – overcoming barriers: human mobility and development**. 1st Edition. New York: UNDP, 2009. Apud Claro, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção

Nesse contexto, como os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos ao reconhecerem que *calamidades humanas ou naturais* como uma das razões do deslocamento interno de pessoas, o referido instrumento pode servir como base a oferecer proteção aos deslocados ambientais internos.

Impende destacar que a responsabilidade sobre os deslocados internos é dos Estados. Érika Ramos, assinala que:

Como os deslocados internos permanecem no território do próprio Estado, a responsabilidade por sua proteção recai, em primeiro plano, sobre os governos nacionais e as autoridades locais. No entanto, tal fato não afasta a necessidade de uma disciplina internacional para a promoção efetiva dos direitos dos deslocados internos, mesmo porque nem sempre será possível ao Estado garantir sua segurança e seu bem-estar, especialmente em situações de crise e conflito, que dificultam e podem inviabilizar a prestação de assistência internamente pelo Estado.²³⁴

A grande questão é que “estes princípios protegem os deslocados internos, mas eles são apenas recomendações, sem poder sancionador, ou seja, com pouca eficácia prática na proteção desses indivíduos.”²³⁵

internacional dos "refugiados ambientais". **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 102. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuerj/article/view/5760/6413>>. Acesso em 20 abr. 2017

²³⁴ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 72. Disponível em: < www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

²³⁵ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 142, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf>>. Acesso em 31 out. 2016.

5 PROTEÇÃO AOS DESLOCADOS AMBIENTAIS INTERNOS NO ÂMBITO NACIONAL

A maioria dos deslocados ambientais são internos, fazendo mais sentido falar-se de deslocado interno ambiental, ao invés de refugiado, que é um termo transfronteiriço.²³⁶ Considerando que a maioria desses deslocamentos ocorrem dentro do território de um país, mister destacar quais normas do ordenamento jurídico brasileiro são hábeis a oferecer proteção a essa categoria.

5.1 Normas Brasileiras Aplicáveis à Proteção dos Deslocados Ambientais Internos

No cenário nacional, os instrumentos jurídicos hábeis a oferecer proteção aos deslocados ambientais internos são as normas internacionais ratificadas pelo Brasil e as normas nacionais vigentes pertinentes a essa categoria de pessoas.

5.1.1 Normas internacionais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro

Os Tratados Internacionais só se aplicam juridicamente como instrumento obrigatório e vinculante (*pacta sunt servanda*), aos Estados que o consentirem em sua adoção.²³⁷

Para que um Tratado Internacional possa surtir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário que este seja celebrado pelo Presidente da República, aprovado pelo Congresso Nacional e, por fim, ratificado pelo Presidente da República.²³⁸

Salienta Piovesan que os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos integram o ordenamento jurídico com valor de norma

²³⁶ PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 136, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em 31 out. 2016.

²³⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 113

²³⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 119

constitucional, enquanto os demais tratados internacionais têm força infraconstitucional.²³⁹

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, prevê:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.²⁴⁰

Nesse contexto, há normas internacionais adotadas pelo Brasil capazes de oferecer proteção aos deslocados ambientais internos, pode-se citar: Princípios gerais do direito tais como, princípio da cooperação internacional, princípio da solidariedade, princípio da responsabilidade comum porém diferenciada; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Declaração e Programa de Ação de Viena, Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos Todos esses instrumentos foram abordados no capítulo 4 desta pesquisa.

5.2 Normas Internas

Os deslocados ambientais internos têm necessidades específicas a serem tuteladas pelo Estado quando do seu deslocamento forçado em razão de eventos ambientais.

Como abordado no capítulo 3 dessa pesquisa, as cinco causas apontadas como responsáveis para o surgimento de deslocados ambientais internos por eventos ambientais são: desastres naturais, mudanças climáticas, degradação ambiental e projetos de desenvolvimento.

²³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.129

²⁴⁰ Brasil. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 28. abr. 2017

Nessa perspectiva, mister ressaltar que as inúmeras dificuldades enfrentadas pelo deslocados ambientais internos ultrapassam a questão do deslocamento e envolvem outros fatores que impactam negativamente a vida dessas pessoas:

Assim, além dos impactos diretamente produzidos pelo evento, como a perda de entes familiares, bens e propriedades, trabalho e renda, as populações afetadas sofrem em decorrência da desproteção de direitos básicos, como o atendimento integral à saúde, o direito à moradia, o de viver em segurança, entre outros.²⁴¹

O deslocamento forçado de pessoas por eventos ambientais traz consigo a preocupação e a necessidade em salvaguardar os direitos básicos dessas pessoas para que a vida seja mantida em condições dignas.

Os deslocados ambientais, na sua maioria, são pessoas vulneráveis, que já são desprovidas do acesso a direitos básicos. Esse aspecto enfatiza a importância da responsabilidade estatal na proteção dessa categoria de pessoas:

Por isso, as pessoas mais vulneráveis aos efeitos dos riscos e desastres ambientais provocados de forma natural ou pela ação do homem serão aquelas mais pobres, as quais já possuem uma condição de vida precária, desprovidas do acesso aos seus direitos humanos básicos como moradia adequada, saúde, saneamento básico, educação, alimentação, dignidade, entre outros.²⁴²

Nesse contexto, com base nas peculiaridades que envolvem os deslocamentos humanos em razão de eventos ambientais, serão abordados direitos essenciais a serem garantidos, que possuem amplo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, dos quais se destacam: a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia, direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os direitos supramencionados estão presentes na Carta Magna de 1988 e caracterizam-se como direito fundamental, que na definição de Sarlet são:

²⁴¹ Janaína Rocha Furtado; Marcela Souza Silva, organizadoras. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.13. Disponível em: <<http://www.cepel.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

²⁴² SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas. **Revista do Direito**, v. 33, 2010, p. 135. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1452/1586>>. Acesso em 28 abr. 2017

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância e, conseqüentemente (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retirados da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).²⁴³

O indivíduo que é obrigado a deixar o local em que vive em razão de eventos ambientais, nesta condição pré-existente, já possui uma gama de seus direitos fundamentais que estão sendo violados.

Partindo dessa premissa, na presente pesquisa serão abordados individualmente os seguintes direitos essenciais aos deslocados ambientais internos: a dignidade da pessoa humana, o direito à moradia, direito à vida, e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressaltando que não se pretende exaurir o tema, diante da sua extensão e complexidade.

5.2.1 Direito à vida

Dentre os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, tem-se o direito à vida. Assegurar esse direito é condição necessária para que todos os demais direitos possam ser alcançados.

Nesta senda, segundo Alexandre de Moraes “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais.”²⁴⁴

O direito à vida constitucionalmente tutelado se apoia em outra definição constitucional, a da dignidade. Assim, o direito à vida, está intimamente ligado com a dignidade, uma vez que o direito à vida não é apenas o direito de sobreviver, mas de viver dignamente.

Na temática dos deslocamentos ocasionados por questões ambientais, segundo posicionamento de McAdam, os riscos que as mudanças climáticas impõem sobre a vida humana podem ser analogamente considerados a partir da

²⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 91

²⁴⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.30.

ameaça à vida causada pelas armas nucleares: as armas nucleares podem causar danos diretos (morte) e indiretos (lesões permanentes ou doenças crônicas) à vida; da mesma forma, as mudanças climáticas podem afetar direta ou indiretamente a vida e podem ameaçar tal direito.²⁴⁵

Nessa perspectiva, considerando que os deslocados ambientais internos podem ter o seu direito à vida ameaçado (principalmente nos deslocamentos provocados por desastres naturais e pelas mudanças climáticas), as normas brasileiras, apoiadas nos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição, devem proteger o direito à vida desses indivíduos para que a partir disso os demais direitos possam ser salvaguardados.

Se um desastre natural iminente representa um risco grave para a vida, a integridade física ou a saúde das pessoas e das comunidades afetadas, deverão ser adotadas, dentro do possível, todas as medidas apropriadas e necessárias para proteger as pessoas em situação de risco, especialmente os grupos vulneráveis. Um exemplo de medida apropriada são os acordos para a transferência aos abrigos provisórios.²⁴⁶

5.2.2 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. Conforme preleciona Sarlet, a dignidade da pessoa humana consiste em:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

²⁴⁵ McADAM, Jane. Book Reviews – International Migration Law: Developing Paradigms and Key Challenges. *International Journal of Refugee Law*, Oxford, vol. 19, issue 4, December 2007, p. 776. APUD CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 24. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em 01.03.2017

²⁴⁶ Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.49. Disponível em: <<http://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²⁴⁷ (grifo nosso)

Assim, partindo da concepção que “as pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que têm um valor intrínseco”²⁴⁸, logo, o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para que os deslocados ambientais internos gozem de proteção. Ao tratar da essencialidade da dignidade da pessoa humana, Piovesan destaca:

[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e **parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional**. Considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.²⁴⁹

A dignidade da pessoa humana, como real fundamento ético-jurídico para a proteção do ser humano, deve ser a base precípua para a proteção dos deslocados ambientais no âmbito nacional.

A proteção geral prevista na Constituição Federal e nos instrumentos gerais de proteção ao homem, centrados no princípio da dignidade da pessoa humana, é o fundamento primeiro e a razão última para a proteção dos deslocados ambientais.²⁵⁰

Contudo, embora uma conexão com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana possa fornecer uma base para a proteção dos deslocados ambientais, por si só ela não se demonstra suficiente para superar a problemática

²⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 60

²⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.99

²⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p.97-98

²⁵⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 103. Disponível em:< www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em 01.02.2017

dos deslocados ambientais, não representando a solução mais adequada ou a mais duradoura para os casos concretos.²⁵¹

5.2.3 Direito à moradia

O direito à moradia é uma questão altamente relevante na presente pesquisa, considerando que os deslocados ambientais internos, ao serem forçados a se deslocarem do local em que vivem em razão de eventos ambientais necessitam de outro lugar para que possam morar. Assim, imprescindível que o direito à moradia seja garantido.

No direito constitucional pátrio, o direito à moradia foi incorporado ao texto da nossa Constituição vigente através da EC 26/2000, mas esse direito já era mencionado em outros dispositivos do texto constitucional. Além disso, sempre haveria como reconhecer o direito fundamental à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e através dos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário.²⁵²

É na dignidade da pessoa humana que repousa o fundamento primeiro do direito à moradia. Nesse sentido, salutar trazer à baila as considerações de Sousa, acerca do direito à moradia:

A moradia consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaiando o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O bem da moradia é inerente à pessoa e independente de objetivo físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, moradia é elemento

²⁵¹ CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.118. Disponível em:<

http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

²⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição**: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 20, dezembro, janeiro e fevereiro, 2009, 2010, p. 12-13

essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial. Residência é o simples local onde se encontra o indivíduo.²⁵³

De modo geral, o direito a uma moradia adequada inclui ter acesso a serviços adequados, o que não significa apenas que a estrutura da casa deve ser adequada. O acesso a uma moradia adequada pode ser a condição prévia para desfrutar de vários direitos humanos, em particular na esfera do trabalho, da saúde, da segurança social, do voto, da privacidade, do lazer e da educação.²⁵⁴

O documento da ONU Habitat, “o direito a uma moradia adequada”, enfatiza que as pessoas itinerantes, já refugiadas, solicitantes de asilo, pessoas internamente deslocadas ou migrantes são particularmente vulneráveis a uma gama de violações dos direitos humanos, incluindo o direito a uma moradia adequada e que possuem maiores dificuldades para alcançar condições de vidas adequadas e sustentáveis. As pessoas que estão sujeitas a deslocamentos forçados, em virtude de desastres, por exemplo, podem sofrer trauma durante a fuga e perder as estratégias de adaptação ao ambiente e os mecanismos de apoio conhecidos.²⁵⁵

Após a ocorrência dos deslocamentos forçados em razão de eventos ambientais se faz mister que as pessoas afetadas tenham o direito de moradia adequada garantido, independentemente do seu status antes do desastre ocorrer, e sem discriminação de qualquer tipo.²⁵⁶

Nessa perspectiva, os deslocados ambientais internos deverão contar, dentro do possível, com meios para se recuperar o mais rápido possível e poder sobreviver por conta própria (inclusive em lugares de abrigo temporário) ou com uma rápida assistência de reabilitação para o retorno. Os acampamentos são um último recurso e deverão ser estabelecidos somente em casos nos quais não existe, ou enquanto não exista, a possibilidade de sobreviver por conta própria ou de

²⁵³ SOUSA, Sérgio Iglesias Nunes. *Direito à Moradia e de Habitação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 44.

²⁵⁴ Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.42. Disponível em: <<http://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

²⁵⁵ ONU-HABITAT. **O direito à cidade**: unindo o urbano dividido. Rio de Janeiro, Folheto 21, Ver. 1, 2010.

²⁵⁶ Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.44. Disponível em: <<http://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

uma rápida reabilitação. Esses acampamentos e assentamentos deverão ser concebidos de modo a maximizar a segurança e a proteção dessas pessoas.²⁵⁷

As pessoas – incluindo os desabrigados e os desalojados – que foram ordenados ou forçados a fugir ou a deixar seu lugar ou locais de residência habitual, como resultado ou para evitar os efeitos de um desastre natural, e que não tenham cruzado uma fronteira estatal internacionalmente reconhecida, deverão ser tratadas como pertencentes à categoria de deslocados internos, de acordo com os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, 1998.²⁵⁸

No entanto, os programas, recursos e políticas no país direcionados à redução de riscos de desastres e outros fatores ambientais motivadores de deslocamentos humanos, ainda são insuficientes para minimizar os efeitos desses fenômenos na população.²⁵⁹

5.2.4 Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Para Silva²⁶⁰, “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

A importância do direito ao meio ambiente sadio passou a ser reconhecida em documentos internacionais com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, estabelecendo no princípio 1 que:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-

²⁵⁷ Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.52. Disponível em:< <http://www.cephed.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

²⁵⁸ Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.50. Disponível em:< <http://www.cephed.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

²⁵⁹ Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. p.35. Disponível em:< <http://www.cephed.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em 28 abr. 2017

²⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.p. p. 20

estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.²⁶¹

Nas normas internas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988. Não obstante tal direito não ter sido expressamente elencado no rol do art. 5º do texto constitucional, considera-se que a sua fundamentalidade deriva do seu conteúdo. Nesse toar, sabiamente leciona Resende:

O direito ao meio ambiente ecologicamente sadio está diretamente fulcrado no princípio da dignidade da pessoa humana porque essencial à sadia qualidade de vida e à própria existência humana. Não há que se falar em dignidade da pessoa humana, se não houve um ambiente favorável ao bem-estar, à saúde e à vida humana, isto é, que proporcione ao homem uma sadia qualidade de vida. Assim não se pode negar a fundamentalidade material do direito ao meio ambiente ecologicamente sadio.²⁶²

Continua o autor:

Faz-se mister a existência de um ambiente equilibrado e seguro para que existam condições bióticas e abióticas favoráveis ao desenvolvimento pleno da vida com qualidade e, consequentemente, com dignidade.²⁶³

Com base nessas considerações, para que seja respeitada a dignidade da pessoa humana dos deslocados ambientais internos, com qualidade de vida e condições mínimas de existência, é essencial um meio ambiente sadio. Mas ressalta-se que esse é um princípio que enseja uma proteção geral, não atentando para as peculiaridades que cercam a categoria dos deslocados ambientais internos.

²⁶¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>>. Acesso em: 20 out. 2016.

²⁶² RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.99

²⁶³ RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p.99

5.3 Caminhos para uma Proteção Específica: Convenção Proposta por Michel Prieur

Apesar de ainda não haver instrumentos jurídicos de proteção específica aos deslocados ambientais, relevantes estudos têm sido feitos a fim de apresentar propostas para a elaboração de um Estatuto para essa categoria de pessoas. A proposta que mais merece destaque é o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais (*Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux*), de autoria do grupo de trabalho da Universidade de Limoges, França, liderado pelo Prof. Michel Prieur.²⁶⁴

O projeto de Convenção decorre das reflexões de Michel Prieur ao considerar que a situação do meio ambiente global é alarmante e que as vítimas que enfrentam a perda de seus lares por deterioração ambiental também têm sua dignidade atingida, ressaltando, ainda, a necessidade urgente de responder a essas situações.²⁶⁵

Além disso, “o surgimento de uma proposta de convenção para proteção específica aos deslocados ambientais surge diante do fato de os instrumentos supranacionais se mostrarem inadequados ou inexistentes.”²⁶⁶

A Convenção proposta por Michel Prieur utiliza a nomenclatura deslocados ambientais para referir-se a todos os migrantes forçados influenciados pelo meio ambiente, sejam temporários ou permanentes, internos ou internacionais e pretende garantir os direitos dessas pessoas no plano do direito interno e internacional. Seu artigo 1º exorta que “o objetivo desta Convenção é contribuir para a garantia dos

²⁶⁴ Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais:** uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

²⁶⁵ PRIEUR, Michel et al. *Projet de convention relative au statut international des déplacés environnementaux. Deuxième version*, 2010, p. 03. Apud CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais":** Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco.p.178. Disponível em:<http://www.unifieo.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em 12.mar. 2017

²⁶⁶ PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux? In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. apud Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais:** uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

direitos dos deslocados ambientais e organizar sua recepção, assim como seu eventual retorno, em aplicação ao princípio da solidariedade.²⁶⁷

A primeira proposta da Convenção foi apresentada em dezembro de 2008, por especialistas ligados ao direito ambiental e ao direito internacional, a exemplo do CIDCE, conjuntamente com outros colaboradores, mediante estudos multidisciplinares, considerado como o documento mais completo no gênero e na forma.²⁶⁸

Após reflexões, foi apresentada uma nova versão em 2010 e, finalmente, em maio de 2013, uma terceira versão foi lançada (última até o presente momento), a qual pode ser considerada uma verdadeira Convenção Internacional, com preâmbulo, princípios, capítulos e artigos, disposições finais etc.²⁶⁹

Impende destacar que esse projeto não é uma Convenção Ambiental, mas sim, de proteção aos direitos humanos. Já no o art. 1º, o Projeto demonstra ter como farol o princípio da dignidade do ser humano e expõe que a proteção proposta pode alcançar também as vítimas de deslocamentos ambientais, movidas por conflitos armados ou por atos de terrorismo.²⁷⁰

O projeto de Convenção de Prieur combina proteção, assistência e responsabilidade, incorporando os princípios da solidariedade; da responsabilidade comum, mas diferenciada; da proteção eficaz; da não discriminação e da não devolução. Merece destaque o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, o qual tem o objetivo de prevenção e reparação, mediante obrigações

²⁶⁷ Claro, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais". **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p.115. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/5760/6413>>. Acesso em 20 abr. 2017

²⁶⁸ PRIEUR, Michael. Quel statut pour les déplacés environnementaux? In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) La protection internationale et européenne des réfugiés. Paris: A. Pedone. 2014. APUD Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

²⁶⁹ Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

²⁷⁰ Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

positivas e negativas, coberto através de um protocolo adicional para organização das responsabilidades dos intervenientes públicos e privados.²⁷¹

No projeto também são abordados direitos fundamentais como: direito à informação e à participação; direito de ir e vir ou de recusar esse deslocamento, dentro ou para fora do seu estado; direito à moradia; direito de regresso; direito de não ser regressado à força; de respeito pela unidade familiar; de ganhar a vida mediante trabalho; direito à educação e formação; direito de gozo sobre os bens; direito à manutenção dos animais de estimação; direito conserva a sua nacionalidade.²⁷²

Ademais, o projeto de Convenção prevê um mecanismo para o reconhecimento e concessão do status para os deslocados ambientais, inclusive prevendo a possibilidade do contraditório e ampla defesa. Como as questões ambientais podem afetar grupos, populações, ou seja, uma coletividade, a solicitação do status também pode ser coletiva, o que não exclui os pedidos individuais.²⁷³

Merece destaque a proposta de criação de uma Agência Mundial para os Deslocados Ambientais (AMDE) compreendendo um conselho de administração, uma alta autoridade, a qual terá o monopólio da interpretação da convenção e de decisão dos recursos contra decisões de qualquer comissão nacional, nos casos de concessão ou recusa do status de deslocado ambiental.²⁷⁴

²⁷¹ PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux?* In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) *La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. apud Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

²⁷² PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux?* In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) *La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. apud Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

²⁷³ PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux?* In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) *La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. apud Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

²⁷⁴ PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux?* In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) *La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. apud Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

Outro ponto importante é a previsão de um Conselho Científico, um Secretariado e um Fundo Mundial (FMDE) para captação e gestão de recursos financeiros, oriundos das contribuições obrigatórias, das contribuições voluntárias dos Estados e das entidades privadas, bem como para facilitar a celebração de acordos bilaterais, regionais e internacionais em matéria financeira e material para recepção e regresso dos deslocados ambientais.²⁷⁵

Convém salientar que é louvável e ambiciosa a atitude desse Centro de Estudos, na idealização de uma Convenção específica para a proteção dos deslocados ambientais. Contudo, esse documento ainda não tem valor jurídico, é uma ideia lançada pelo meio acadêmico francês, mas que a ONU ainda não validou.

É necessário ponderar também que caso essa Convenção seja reconhecida e validada pela comunidade internacional, para que possa surtir efeitos é necessário que os Estados se tornem signatários dessa Convenção. Mas sem dúvida, esse Projeto é um avanço na criação de medidas protetivas específicas aos deslocados ambientais.

²⁷⁵ PRIEUR, Michael. *Quel statut pour les déplacés environnementaux?* In: TOURNEPICHE, Anne-Marie (dir.) *La protection internationale et européenne des réfugiés*. Paris: A. Pedone. 2014. apud Tolentino, Zelma Tomaz; Paixão, Liziane Oliveira da Silva. **Deslocados Ambientais**: uma análise sob a perspectiva das propostas de proteção jurídica específica. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=51aba2c838a770fb>>. Acesso em: 25 abr. 2017

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os reflexos do desenvolvimento econômico, tecnológico e científico impuseram relevantes desafios à contemporaneidade, que precisa lidar com os riscos globais resultantes desse processo. A transformação da sociedade industrial em uma sociedade de consumo, levou a uma desenfreada utilização dos recursos naturais como se inesgotáveis fossem, e como resultado, tem-se a crise ecológica e a eminente degradação ambiental.

A contemporaneidade precisa lidar com os desafios impostos pela crise ecológica tanto nos aspectos ambientais, quanto nos impactos produzidos na vida das pessoas.

No que pertine aos impactos sobre a vidas das pessoas, é imprescindível considerar quais medidas são tomadas para auxiliar as pessoas que são diretamente afetadas pela degradação ambiental, a ponto de serem obrigadas a se deslocarem do local em que vivem.

Como fora abordado ao longo dessa pesquisa, a preocupação com os deslocados ambientais tem se intensificado em todo o mundo, diante das estimativas alarmantes da elevação do número de pessoas que serão obrigadas a abandonarem seus lares motivadas por fatores ambientais.

Pela literatura estudada, foi possível verificar que em razão dos riscos ambientais não serem distribuídos equitativamente, a maioria dos deslocados ambientais são populações vulneráveis, que já sofrem pela privação de direitos básicos. Esse aspecto intensifica a importância em analisar se as normas protetivas existentes são eficientes em oferecer respostas satisfatórias à proteção dos direitos básicos dos deslocados ambientais internos.

A responsabilidade na proteção das pessoas afetadas por esses eventos, é do Estado e, na sua insuficiência, deve-se recorrer a organismos internacionais.

Partindo dessa premissa, nessa pesquisa foram abordadas as normas internacionais e nacionais aplicáveis na proteção dos deslocados ambientais internos.

Verificou-se também, que há múltiplas causas que podem contribuir para o surgimento de deslocados ambientais, e, em razão disso, essas pessoas frequentemente são confundidas com migrantes econômicos. A dificuldade que se tem em reconhecer que eventos ambientais podem ser a única e determinante

causa para os deslocamentos forçados refletem na dificuldade na identificação de quais normas podem ser aplicadas na proteção dos deslocados ambientais internos.

Aliado a isso, verificou-se que há uma extensa discussão na doutrina acerca de qual nomenclatura adequada para se referir às pessoas deslocadas por eventos ambientais, utilizando-se de forma equivocada o termo “refugiados ambientais”, cuja impropriedade pode ser percebida pela inaplicabilidade dos instrumentos de proteção aos refugiados aos deslocados ambientais. Assim, nessa pesquisa entende-se que é preferível e mais sensato a utilização da terminologia deslocados ambientais.

Essa discussão em nada contribui para o estabelecimento de quais normas aplicáveis à proteção dos deslocados ambientais internos, pelo contrário, dificulta ainda mais a possibilidade de dar respostas satisfatórias à garantia dos direitos dessas pessoas, que precisam de soluções prementes.

Nesse contexto, em razão da inexistência de normas específicas que tratam dos deslocados ambientais internos, analisou-se as normas do direito internacional relativas à proteção específica aos refugiados (as quais não são aplicáveis), direitos humanos, direito ambiental, das mudanças climáticas e desastres ambientais, e normas de migração. Verificou-se que essas normas podem ser aplicadas como instrumento de proteção aos deslocados ambientais internos, contudo, revelam-se insuficientes para garantir que os deslocados ambientais internos possam reconstruir suas vidas com condições adequadas.

Além disso, os deslocados ambientais internos se deslocam dentro das fronteiras do país, desse modo, a competência para a proteção dessas pessoas é do Estado, devendo-se recorrer a organismos internacionais em casos de insuficiência da proteção nacional.

No âmbito nacional, que também não dispõe de normas específicas de proteção aos deslocados ambientais, analisou-se normas que tratam da defesa de direitos essenciais, como o direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Verificou-se que o ordenamento jurídico reconhece esses direitos como sendo fundamentais, e dada a importância desses direitos, prima-se para que eles sejam garantidos a todos, indistintamente, ou seja, inclusive os deslocados ambientais internos.

A garantia desses direitos é fundamental para que os deslocados ambientais internos possam reconstruir suas vidas e tenham condições mínimas para fazer isso. No entanto, esses instrumentos de proteção são gerais, destinados a todos, sem atentar para as peculiaridades que envolvem os deslocamentos humanos motivados por eventos ambientais.

Assim, mesmo contando com a proteção conferida pelos instrumentos retrocitados, essa proteção revela-se insuficiente para atender as necessidades dos deslocados ambientais internos, que precisam de respostas imediatas quando da ocorrência desses deslocamentos forçados, como por exemplo, disporem de algum espaço para morar.

Espera-se que a lacuna jurídica referente à existência de normas de proteção dos deslocados ambientais internos seja solucionada, considerando que os efeitos da degradação ambiental são perceptíveis em todo o mundo e em consequência disso, os deslocamentos humanos por razões ambientais já são uma preocupação global, que precisa evoluir para a criação de normas específicas.

Nessa perspectiva, estudiosos conscientes da importância de proteger essas pessoas, apresentaram uma proposta de Convenção relativa aos deslocados ambientais. Espera-se que essa proposta seja reconhecida e validada pela ONU, para que os deslocados ambientais internos possam gozar de proteção específica.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Princípios Orientadores relativos aos Deslocados internos**. Disponível em:<
http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=168>. Acesso em 28 abr. 2017

_____. **A missão do ACNUR**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Breve Histórico do ACNUR**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. **Informação geral**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/>>. Acesso em 20 abr. 2017

_____. **Deslocados Internos**. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em 20 abr. 2017

_____. **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado**. p. 17. Disponível em:<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 20 abr. 2017

ALENCAR, Anne Paiva de. **Análise da condição jurídica dos caracterizados refugiados ambientais do Haiti no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3694, 12 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24288>>. Acesso em: 4 abr. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

BECK, Ulrick. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELLESA, Mauro. **As consequências do desastre ambiental em Mariana**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 2015. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/consequencias-do-desastre-ambiental-de-mariana-e-tema-de=Boletim&utm_mediumcampaign=desastre%20Mariana>. Acesso em: 05 nov. 2016

BRASIL. Nações Unidas no Brasil. **Para escapar da fome, milhares de somalis viajam à Etiópia**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/%E2%80%8Bpara-escapar-da-fome-milhares-de-somalis-viajam-a-etioopia/>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Os desafios legais para acolher e proteger os refugiados causados pelas mudanças climáticas**. 2014. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/especial-os-desafios-legais-para-os-refugiados-causados-pela-mudanca-climatica/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Deslocamentos por mudanças climáticas e catástrofes naturais**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/perguntas-frequentes-sobre-deslocamentos-por-mudancas-climaticas-e-catastrofes-naturais/>>. Acesso em: 30 mar. 17.

_____. **Nível dos oceanos tem a maior taxa de crescimento dos últimos 3000 anos**. 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/ciencia/nivel-dos-oceanos-tem-a-maior-taxa-de-crescimento-dos-ultimos-3-000-anos/>>. Acesso em 29 mar. 2017

_____. Nações Unidas no Brasil. **Novo recorde climático coloca mundo em ‘território verdadeiramente inexplorado’**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/novo-recorde-climatico-coloca-mundo-em-territorio-verdadeiramente-inexplorado-alerta-onu/>>. Acesso em 30 mar. 2017

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em 30 mar.17.

_____. **Dez anos após o furacão Catarina, moradores relembram a tragédia**. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/03/dez-anos-apos-o-furacao-catarina-moradores-relembra-tragedia.html>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

_____. Nações Unidas no Brasil. **Fenômenos naturais deslocaram 19,2 milhões de pessoas em 2015**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/fenomenos-naturais-deslocaram-192-milhoes-de-pessoas-em-2015-alerta-escritorio-da-onu/>>. Acesso em: 30 mar. 2017

_____. Nações Unidas no Brasil. **Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasilespecialistasdaonuelogiamsuspensaodeacordosobre desastrenoriodoce/>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 28 abr. 2017

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>>. Acesso em: 20 out. 2016.

_____. **Lei nº 12.608/2012 sobre o Direito dos Desastres Ambientais**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2017

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, 328f. Disponível em:<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/.../Tese_Carolina_de_Abreu_Batista_Claro.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2017

_____, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos "refugiados ambientais". **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, dez. 2013, p. 95-122. Disponível em:< <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuernj/article/view/5760/6413>>. Acesso em 20 abr. 2017

CURRALADAS, Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimão. **O direito dos refugiados e os "Refugiados Ambientais"**: Caminhos históricos e teóricos para uma proteção homóloga. 2013. 218f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFIEO - Centro Universitário FIEO, Osasco. Disponível em:<http://www.unifio.br/pdfs/marketing/dissertacoes_mestrado_2013/MARILU%20APARECIDA%20DICHER%20VIEIRA%20DA%20CUNHA%20REIM%C3%83O%20CURRALADAS.pdf>. Acesso em: 12.mar. 2017

FARIAS, José Fernando de Castro. **A origem do direito de solidariedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. **20ª Edição Relatório Mundial Desastres**: Enfoque na migração forçada e deslocamento. 2012. Disponível em:< <http://www.cruzvermelha.pt/images/stories/PDF2012/wdr%20super%20summaries%20pt.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2017

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio ambiente e direitos humanos**: o deslocamento de pessoas por causas ambientais agravadas pelas mudanças climáticas. Curitiba: Juruá, 2014.

Furtado, Janaína Rocha; Silva, Marcela Souza. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. Disponível em:< <http://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2014/01/Protecao-aos-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

JESUS, Tiago Schneider de. **Um novo desafio ao Direito**: deslocados/migrantes ambientais. Reconhecimento, proteção e solidariedade. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2009, 128f. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/397/Dissertacao%20Tiago%20Schneider%20de%20Jesus.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 mar. 2017

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jan./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ONU. Convención Marco sobre el Cambio Climático. **Acordo de Cancun de 2010**. Disponível em:< <http://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/spa/07a01s.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

ONU-HABITAT. **O direito à cidade**: unindo o urbano dividido. Rio de Janeiro, Folheto 21, Ver. 1, 2010.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU - Rev.**

Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 133-148, jul./dez. 2014. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a09.pdf> >. Acesso em: 31 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6 ed. Salvador: Jus Podivm, 2014.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, 150f. Disponível em:< www.teses.usp.br/teses/.../2/.../tde.../TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2017

RESENDE, Augusto César Leite de. **A tutela jurisdicional do direito humano ao meio ambiente sadio perante a corte interamericana de direitos humanos**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 20, dezembro, janeiro e fevereiro, 2009, 2010. Disponível em:< <http://www.direitodoestado.com/revista/rere-20-dezembro-2009-ingo-sarlet.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2017

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. CRISE ECOLÓGICA E CRISE(S) DO CAPITALISMO: O suporte da teoria marxista para a explicação da crise ambiental. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.10 n.19 p.115-132 Janeiro/Junho de 2013. Disponível em:<<http://www.domhelder.edu.br/uploads/CRISEECOLOGICAECRISEDOCAPITALISMO.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2017

SILVA, José Carlos Loureiro da. Deslocados pelo Meio Ambiente. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**. v. 1, n. 38. p.175-194. 2015. Disponível em:<

revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1271/832>. Acesso em 30 mar. 2017

SIRIVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **A (in)aplicabilidade do estatuto dos refugiados para os deslocados ambientais**, 2013. Não paginado. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b25b911ffc2b76a6>>. Acesso em: 31 out. 2016.

SOUSA, Sérgio Iglesias Nunes. **Direito à Moradia e de Habitação**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; VERGANI, Vanessa. Migração, vulnerabilidade e (in) justiça ambiental: desafios e perspectivas. **Revista do Direito**, v. 33, 2010, p. 130-147. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1452/1586>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

UNECE. **Convenção de Aarhus**. 1998. Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/contentofaarhus.html>>. Acesso em 28 abr. 2017.

United Nations. Resolução A / RES / 43/131. **A Assistência Humanitária às vítimas de catástrofes naturais e situações de emergência semelhantes**. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/43/a43r131.htm>> Acesso em: 28 abr. 2017

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; Paulitsch, Nicole da Silva. Ética Ambiental e Crise Ecológica: reflexões necessárias em busca da sustentabilidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8 n.16 p.211-233, Julho/Dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/222/192>>. Acesso em: 05 abr. 2017.